



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 158/2024

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ -MG, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeita Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Araporã - MG, em consonância com as disposições do art. 182, da Constituição Federal, do art. 163, da Lei Orgânica do Município, e da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal, e estabelece as diretrizes gerais da política urbana (Estatuto da Cidade).

Art. 2º O Plano Diretor de que trata esta Lei Complementar, abrangendo a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 4º A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I- função social da cidade;
- II- função social da propriedade;
- III- sustentabilidade;
- IV- gestão democrática e participativa.

Art. 5º A função social da cidade, no Município de Araporã, corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, à segurança, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao bem-estar.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente municipais têm como função social a produção de água e a proteção dos recursos naturais.

Art. 6º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para:

- I- habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II- atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III- proteção do meio ambiente;
- IV- preservação do patrimônio cultural.

Art. 7º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 9º O Plano Diretor do Município está estruturado em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável — ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais, tendo como base os seguintes conceitos de cidade:

I-compacta, com diversidade territorial, que respeite o patrimônio natural e cultural do Município, que priorize o desenvolvimento dos seus bairros e de suas comunidades e que considere a função social da cidade e da propriedade como essencial no seu desenvolvimento;

II-resiliente, que tem a capacidade em lidar com situações adversas, superar pressões, obstáculos e problemas e reagir positivamente a eles sem entrar em conflito;

III- com igualdades, que diminua as distâncias sociais e econômicas entre as classes sociais;

IV- inteligente e segura, que faz uso estratégico de sua infraestrutura, serviços, informação e comunicação, com planejamento e gestão urbana para dar resposta às necessidades sociais e econômicas da sociedade e, ainda, atendendo com níveis de inteligência na governança, administração pública, planejamento urbano, tecnologia, meio ambiente, conexões internacionais, coesão social, capital humano e economia.

Art. 10. São objetivos gerais da política urbana:

I-ofertar áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda;

II-prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos, como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, por meio da implementação da taxaço progressiva sobre os vazios urbanos e em razão do número de propriedades;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

IV- elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, espaços verdes qualificados e acesso à alimentação, educação, saúde, cultura, esporte e lazer;

V- garantir a acessibilidade universal aos espaços públicos e edificações de uso coletivo, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária, do sistema de transporte público e da padronização das calçadas, atendendo às normas de acessibilidade;

VI- elevar a qualidade do espaço urbano, por meio da proteção dos ambientes natural e construído, recuperando áreas sensíveis e evitando tamponamento de córregos;

VII- promover a melhoria das condições de atendimento existente nas áreas de saúde, assistência social e educação, bem como com a ampliação do número de equipamentos e custeios adicionais;

VIII- promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;

IX- garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;

X- garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

XI- estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano, atendendo às funções sociais da cidade;

XII- contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XIII- estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XIV- promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

XV- garantir mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;

XVI- estabelecer tratamento urbanístico e paisagístico em áreas remanescentes sujeitas à preservação ambiental, com a implantação de equipamentos urbanos ou a criação de espaços coletivos para lazer e recreação;

XVII- incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, implantando rede cicloviária e bicicletários em áreas públicas de maior concentração de usuários;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII- estimular e promover a permeabilização do solo;

XIX- incentivar a remoção de atividades inadequadas na área urbana, mediante mecanismos compensatórios da limitação do uso e ocupação do solo nestes locais;

XX- estabelecer áreas para estacionamento, garagem ou pátio para carga e descarga nos estabelecimentos geradores dos conflitos, com o manejo do tráfego;

XXI- promover a regularização fundiária em áreas de ocupação irregular;

XXII- implantar espaços para lazer às margens do Rio Paranaíba, em área urbana ainda não ocupada.

TÍTULO II

**DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11. A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município de Araporã deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população, com diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária, indústria, comércio, lazer e turismo.

Art. 12. A política municipal de desenvolvimento econômico deverá considerar as seguintes diretrizes, que objetivam a geração de emprego, renda e melhoria das condições econômicas, ambientais e sociais da população:

I- apoiar, contribuir e incentivar políticas, ações e projetos que busquem o desenvolvimento do empreendedorismo no Município;

II- incentivar incubadoras de tecnologia vinculadas a universidades e a centros de pesquisa;

III- incentivar o ensino e a pesquisa científica de tecnologia digital, desenvolvendo projetos e parcerias com as instituições de ensino e entidades instaladas no Município;

IV- criar ambiente legal, favorável e diferenciado para as micros e pequenas empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, fiscais e tributárias, em consonância com as políticas públicas do estado de Minas Gerais e da União;

V - apoiar, contribuir e incentivar a criação e desenvolvimento de micros e pequenos empreendimentos;

VI- apoiar entidades de fomento ao setor produtivo;

VII- inserir o empreendedor informal por meio de ações estruturadas em programas específicos, objetivando sua formalização;



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII- estimular a aquisição de bens e serviços produzidos e comercializados no Município;

IX- incentivar o desenvolvimento da economia solidária e o apoio à formação de cooperativas e associações populares de serviços e produção;

X- implementar ações que visem à formatação, em parceria com órgãos e entidades públicos e privados, de um plano estratégico de divulgação voltado para a promoção das potencialidades do Município.

Seção I

Do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável

Art. 13. Para a consecução da política para desenvolvimento da agropecuária de maneira sustentável, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I- promover o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de potencialidades no setor primário, que valorizem a agricultura familiar, permitindo o acesso a novas tecnologias, políticas de crédito e comercialização;

II- fortalecer as associações rurais existentes para que atuem juntamente com a Administração Municipal no direcionamento das políticas agropecuárias do Município;

III- intensificar a realização de parcerias com órgãos e entidades, públicos e privados, ligados ao meio rural, visando ao direcionamento único de ações e recursos financeiros para atendimento das demandas existentes, como capacitação em todas as cadeias produtivas através de cursos profissionalizantes, práticas de conservação e manejo sustentável do solo e incentivo à diversificação da produção agrícola;

IV- elaborar o mapa de aptidão agrícola do Município;

V- implantar o plano de manutenção das estradas municipais, em parceria com proprietários rurais, órgãos estaduais e federais, com vista ao escoamento da produção rural, deslocamento dos produtores e fortalecimento das ligações viárias entre meio rural e área urbana, contendo: o cadastro das estradas, o tipo de manutenção necessária e a periodicidade dos serviços;

VI- incentivar as atividades agroindustriais com alta capacidade de geração de emprego e renda, bem como as agroindústrias de pequeno porte da agricultura familiar e que gerem efeitos de transbordamento na constituição de novas atividades econômicas afins, tais como produção de hortifrutigranjeiros, agroindústrias de pequeno porte e empresariais, bovinocultura de leite, café grãos e atividades agroflorestais;

VII- incentivar o associativismo e o cooperativismo através de capacitações e assessoria técnica e jurídica;

VIII- incentivar a adoção de técnicas e práticas que visem à sustentabilidade do sistema agroambiental;

IX- criar programas de conservação de solo e água para as propriedades rurais.



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Seção II

Da Indústria

Art. 14. Para a consecução da política para desenvolvimento industrial, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I-criar zonas industriais para implantação de indústrias e identificação de novos espaços físicos para empreendimentos, disciplinando o uso do solo mediante critérios estabelecidos por lei para expansão;

II-fortalecer a política de incentivo à implantação de novas unidades industriais no Município, principalmente aquelas de base tecnológica e ligadas ao setor primário, não poluentes, inclusive com apoio à realização de estudos voltados para a cadeia produtiva do agronegócio;

III- incentivar as parcerias com as instituições de ensino da região para formação de mão de obra especializada, além de promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento ligados ao setor;

IV- estabelecer incentivos econômicos e fiscais destinados a induzir a transferência de empreendimentos que geram transtornos à comunidade para zonas industriais instituídas pelo Município;

V-revisar a legislação de incentivos a indústrias, adequando-as às necessidades locais;

Seção III

Do Comércio e Serviços

Art. 15. Para a consecução da política para desenvolvimento do comércio e serviços, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I-promover pesquisas de oportunidades de investimento para o setor terciário, juntamente com órgãos afins, visando à melhoria e diversificação do setor, bem como ao aproveitamento de novas alternativas de comércio e de prestação de serviços para a região;

II-incentivar a formação de mão de obra especializada mediante parcerias com instituição de ensino, além de treinamento e aperfeiçoamento;

III-definir políticas de implantação do transporte coletivo urbano e regulação do transporte rural que propiciem a integração dos meios de transporte, bem como a ligação da zona urbana com as zonas industriais e oportunizem a criação de novos empreendimentos;

IV- incentivar as feiras de artesanato e o comércio de produtos locais, buscando regulamentar e desenvolver novas alternativas para o comércio e o turismo;

V-apoiar a estruturação de um banco de dados com informações relevantes, com aplicabilidade na cadeia produtiva, bem como na realização de estudos visando ao aproveitamento de novas potencialidades.

Seção IV

Do Turismo



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Para consecução do plano municipal de desenvolvimento turístico, com o objetivo de incentivar e fomentar o turismo no Município de Araporã, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - manter o atendimento e funcionamento dos espaços turísticos existentes;
- II - incentivar ou promover a estruturação dos potenciais espaços turísticos;
- III - criar incentivos fiscais para implantação de empreendimentos voltados à atividade turística;
- IV - fomentar e divulgar o turismo por meio da aplicação do fluxo turístico, promovendo a permanência e o gasto médio dos turistas;
- V - propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de rotas temáticas, condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;
- VI - criar circuitos turísticos em parceria com outros municípios;
- VII - possibilitar o aproveitamento do potencial turístico do entorno do rio Paranaíba;
- VIII - propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de rotas temáticas, condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;
- IX - implementar projetos de infraestrutura turística, como sinalização e adoção de rotas, proporcionando o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I

Da Assistência Social

Art. 17. Para consecução da política municipal de assistência social, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I-aumentar bases de CRAS no Município;
- II- incentivar a ampliação dos espaços destinados às Políticas de Assistência Social;
- III- atender às necessidades sociais básicas dos sujeitos em situação de vulnerabilidade social com o provimento de recursos e atenção;
- IV- incentivar a realização de programas de convívio de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- V- aprimorar o atendimento da população rural nas políticas de assistência social, a partir da criação de projetos e ações itinerantes e contínuas;
- VI- contribuir para redução dos índices de violações de direitos tais como: violência contra a mulher, pessoas em situação de rua, trabalho infantil, crianças e adolescentes em conflito com a lei;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII- fortalecer os conselhos de políticas públicas, visando à participação popular e a transparência.

Seção II

Da Segurança Pública

Art. 18. Para consecução da política municipal de segurança pública, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - viabilizar junto ao governo estadual a ampliação do quadro efetivo de funcionários, com aumento na quantidade de rondas e diligências nos bairros mais distantes do centro urbano;

II - promover ações visando o aumentada quantidade de rondas e diligências nos bairros mais distantes do centro urbano;

III - ampliar e aprimorar a patrulha rural e disponibilizar a guarda rural especialmente nas Festas Tradicionais do Município;

IV - promover cursos de brigada de incêndio no município;

V - criar um órgão de defesa civil voltado para segurança pública;

VI - implantar sistema iluminação pública com luzes de LED em toda cidade.

VII - fomentar a criação de Posto da Polícia Militar Rodoviária Estadual no município.

Seção III

Da Saúde

Art. 19. Para consecução da política municipal de saúde, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - promover maior interação entre saúde e assistência social;

II - ampliar o atendimento dos agentes comunitários de saúde;

III - estender o Programa de Saúde da Família para a zona rural;

IV - realizar contratações de profissionais especialistas e adquirir equipamentos para dar suporte ao atendimento;

V - implantar programa permanente de capacitação e reciclagem dos profissionais da saúde;

VI - informatizar as unidades de saúde, com implantação do sistema de prontuário eletrônico;

VII - garantir atendimento odontológico universal;

VIII - implantar aplicativo para agendamentos e acompanhamentos diversos na área da saúde.

Seção IV

Da Educação



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Para a consecução das diretrizes da política municipal de educação, deverão ser observadas as seguintes medidas e ações:

- I - ampliar a rede de ensino infantil;
- II - promover a informatização do sistema educacional;
- III - criar uma rede de internet comunitária com livre acesso em locais públicos e estratégicos;
- IV - estruturar a rede municipal de ensino para receber pessoas com deficiência;
- V - realizar o atendimento psicopedagógico nas escolas municipais;
- VI - oferecer cursos profissionalizantes e criar o programa jovem aprendiz;
- VII - capacitação constante dos professores e demais profissionais da educação;
- VIII - incentivar a criação de programas de educação socioambientais em parceria com a Polícia Militar (PROERD e PROGEA);
- IX - incentivar a criação de cursos preparatórios para os alunos concluintes do Ensino Médio.

Seção V

Da Cultura

Art. 21. Para a consecução das diretrizes da política municipal de cultura deverão ser observadas as seguintes medidas e ações:

- I- promover atividades culturais como instrumento de integração local e regional;
- II- desenvolver programas e projetos de formação, difusão e distribuição das atividades de cultura, atendendo em quantidade e qualidade crescentes, o conjunto da população;
- III - apoiar, participar, patrocinar e promover a realização de eventos culturais com ênfase nas festas tradicionais;
- IV - implantar um calendário cultural municipal, garantindo sua ampla divulgação e a diversidade de manifestações culturais;
- V - ampliar os canais de comunicação entre o campo e a cidade no que se refere à difusão cultural, criando estratégias específicas para a valorização das manifestações culturais rurais;
- VI - garantir a ocupação dos espaços públicos municipais a partir do oferecimento constante de atividades culturais e artísticas diversificadas;
- VII - promover a criação de um monumento ao fundador;
- VIII - reestabelecer e promover a manutenção do Memorial JK;
- IX – fomentar a visitação à Ponte Afonso Pena, bem tombado pelo IPHAN;



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

X - criar uma biblioteca pública municipal.

Seção VI

Do Esporte e Lazer

Art. 22. Para consecução da política municipal de esporte e lazer, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - promover a revitalização e manutenção contínua de praças em toda a cidade e incentivo do lazer nestes espaços;

II - instalar academias ao ar livre e práticas de caminhada em locais públicos com segurança;

III - promover eventos de esporte e lazer para os jovens do município em especial nos espaços do Centro Esportivo e Ginásio Poliesportivo;

IV - criar parque municipal com preservação da vegetação nativa e espaços de lazer, educação e cultura, entre outros.

V - ampliar as escolas de esportes considerando a diversidade de modalidades no município;

VI - criar condições para o desenvolvimento de esportes radicais, bem como a realização de trilhas e de esportes de observação da natureza, integrando essas ações com o planejamento turístico municipal;

VII - realizar torneios esportivos interbairros, nas diversas modalidades esportivas, promovendo a integração dos moradores;

VIII - garantir a diversidade dos equipamentos públicos de esportes e de lazer buscando fomentar diferentes modalidades esportivas.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Seção I

Do Saneamento Ambiental

Art. 23. A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da coleta e tratamento do esgoto sanitário, do abastecimento de água potável, da drenagem das águas pluviais e do manejo dos resíduos sólidos urbanos, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 24. Para consecução da política municipal de saneamento ambiental, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - executar os programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB relacionadas à ampliação e modernização do Sistema de Abastecimento de Água;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - preservar os mananciais de abastecimento de água, atuais e futuros;
- III - realizar estudo detalhado sobre a qualidade das águas municipais;
- IV - fomentar o apoio técnico na zona rural e controle da qualidade da água;
- V - mapear as microbacias urbanas para delimitação, recuperação e preservação dos cursos d'água e nascentes através de parques lineares ou áreas verdes;
- VI - promover programa para redução de perdas físicas;
- VII - cadastrar as redes de águas e dispositivos;
- VIII - condicionar a expansão urbana à prévia solução dos problemas de meio ambiente e saneamento, especialmente nas zonas especiais;
- IX - ampliar a rede de hidrômetros possibilitando a cobertura de 100% das edificações da cidade, possibilitando mapear e estabelecer o consumo por faixa;
- X - executar os programas, projetos e ações previstas no PMSB relacionadas à ampliação e modernização do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- XI - identificar e promover a interrupção de ligações clandestinas de pontos de drenagem pluvial nas redes de esgotamento sanitário;
- XII - promover a instalação de novas Estações de Tratamento de Efluentes a fim de tratar toda a demanda gerada no município;
- XIII - garantir a eficiência dos sistemas de tratamento de esgotos implantados;
- XIV - otimizar os serviços de limpeza e manutenção de todo o sistema.
- XV - normatizar e exigir o tratamento de esgoto sanitário na zona rural;
- XVI - regulamentar e garantir a instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário para novos empreendimentos.
- XVII - executar os programas, projetos e ações previstas no PMSB relacionadas à drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- XVIII - cadastrar toda a infraestrutura urbana de drenagem de águas pluviais, para promover obras de recuperação ou ampliação;
- XIX - complementar a Rede de Drenagem Pluvial afim de atender 100 % do município e evitar os alagamentos no período chuvoso;
- XX - desenvolver projetos de revitalização e construção de áreas verdes no perímetro urbano;
- XXI - promover o controle do uso e ocupação do solo e ampliação das áreas verdes nos novos empreendimentos;
- XXII - identificar e promover a interrupção de ligações clandestinas de esgoto nas redes pluviais existentes;
- XXIII - promover a recuperação e manutenção dos dispositivos de drenagem pluvial das estradas rurais;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIV - promover a melhoria no ponto de lançamento da retificação do córrego Alvorada;

XXV - executar os programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos;

XXVI - fortalecer a gestão integrada dos resíduos sólidos mediante o apoio ao programa de coleta seletiva com programas de incentivo à população e aos catadores por meio da venda do material selecionado;

XXVII - promover a conscientização e educação ambiental da população rural quanto à gestão dos resíduos sólidos;

XXVIII - instalar lixeiras em pontos estratégicos nos núcleos rurais e urbano.

Seção II

Do Meio Ambiente

Art. 25. A política municipal de meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 26. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

I- área verde: espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização;

II- área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III- área de preservação permanente municipal: são as áreas de preservação permanente definidas pela legislação federal e as áreas de preservação permanente de interesse do Município, destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

a) conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e rocha;

b) proteger as restingas ou veredas;

c) proteger várzeas;

d) abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;

e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

f) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

g) assegurar condições de bem-estar público;

h) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) proteger áreas úmidas;
- j) não permitir ocupações em terrenos com declividade acima de 30%, abaixo da cota de desapropriação;
- k) proteger as áreas de vegetação significativa.

IV- área de relevante interesse ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. É constituída por terras públicas ou privadas;

V- parque municipal: unidade de conservação de uso sustentável que agrega o sistema de áreas verdes e tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. É de posse e domínio públicos;

VI- corredor ecológico: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as unidades de conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que os remanescentes individuais;

VII- Reserva Particular de Preservação Natural (RPPN): unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de termo de compromisso averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

VIII- Área de Proteção Ambiental (APA): unidade de conservação de uso sustentável; podendo ser constituída por terras públicas ou privadas, é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

IX- plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

X- área degradada: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada.

Art. 27. Para consecução da política municipal de meio ambiente, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, a fim de propor ações de melhoria necessárias à realidade atual do município;



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II - criar o Plano de Arborização Urbana;
- III - ampliar o sistema municipal de fiscalização ambiental;
- IV - regulamentar, ordenar, disciplinar e fiscalizar o crescimento e desenvolvimento do perímetro urbano e das zonas especiais;
- V - estabelecer políticas de controle ambiental para novas atividades, empreendimentos e indústrias potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VI - promover a manutenção das estradas rurais;
- VII - estabelecer critérios para plantio de lavouras e parapulverização aérea de agrotóxicos em glebas limítrofes a áreas urbanizadas;
- VIII - firmar parceria entre Secretaria de Educação e Secretaria de Meio Ambiente para o desenvolvimento de ações de educação ambiental, principalmente envolvendo o Aterro Sanitário de Araporã.

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PÚBLICA**

Art. 28. São diretrizes gerais da gestão pública municipal:

- I- implantar um modelo de gestão, voltado para resultados, com a adoção de medidas que visem à modernização administrativa e ao aprimoramento na gestão de pessoas, garantindo eficiência e a desburocratização da gestão pública na execução dos recursos e de políticas setoriais da administração;
- II- estabelecer a cultura de uma gestão democrática, inovadora, participativa, descentralizada e transparente;
- III- aumentar a eficácia e a eficiência do setor público municipal mediante a adoção de novas tecnologias, treinamento e requalificação dos servidores e adoção de ferramentas de gestão fundamentadas em metas e resultados;
- IV- consolidar as parcerias do Município com instituições de ensino superior, como forma de aprimorar a governança e expandir as oportunidades de inovação e troca de conhecimentos;
- V- interligar os diversos órgãos municipais, buscando eficiência na gestão pública, implantado sistemas modernos que aderem ao conceito de cidade inteligente e atendimento ao cidadão;
- VI- modernizar os instrumentos de arquivamento de documentos e processos, mediante a digitalização e arquivamento virtual de documentos e processos;
- VII- reformular e revisar a estrutura organizacional e de cargos, propiciando eficiência dos serviços públicos;
- VIII- executar as ações orçamentárias, contábeis, tributárias e financeiras, em consonância com o Plano Diretor;
- IX- viabilizar a transparência, fiscalização de órgãos internos e externos e controle social para as ações orçamentárias, contábeis, tributárias e financeiras do Município;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

X- elaborar as propostas de Orçamento anual e plurianual do Município, com estímulo à participação da sociedade nos seus processos de elaboração e avaliação das políticas públicas locais;

XI- manter ações intensas de cobrança da dívida ativa, judicial e via Cartório de Registro de Protesto;

XII- revisar o Código Tributário Municipal.

Art. 29. A gestão e uso dos imóveis públicos se dará mediante as seguintes diretrizes:

I- garantir a correta destinação a todos os imóveis públicos, de forma a otimizar, ao máximo, suas potencialidades;

II- estabelecimento de efetivo controle sobre os bens imóveis públicos, quando necessário, com o apoio da comunidade do entorno de cada área;

III- estabelecimento de critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos de cessão.

Art. 30. Para viabilizar as diretrizes previstas no art. 29, desta Lei Complementar, o Poder Executivo poderá:

I- alienar, respeitadas as cautelas legais, de forma onerosa, todos os imóveis considerados inaproveitáveis para uso público, mediante:

a) Venda, ou compra e venda: por se tratar de bem público imóvel, realizando-se licitação pública, observados os seguintes requisitos:

1) autorização legislativa;

2) interesse público devidamente justificado;

3) avaliação prévia;

4) para fins da Regularização Fundiária Urbana (REURB), nos termos da legislação federal vigente, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas na legislação federal que dispõe sobre licitações públicas.

b) Doação: transferência de bem imóvel público e ou vantagens de seu patrimônio, cujos encargos são de responsabilidade do donatário, desde que realizada de forma excepcional e de impreterível comprovação inequívoca de prevalência do interesse público, tendo como requisitos:

1) autorização legislativa;

2) interesse público devidamente justificado;

3) avaliação prévia;

4) existência de cláusula no instrumento de doação, com prazo definido, sobre possibilidade de reversão, caso não sejam cumpridos os objetos da doação.

c) Permuta: transferência a outrem de bem do patrimônio municipal, na qual os bens públicos dados em permuta tornam-se privados e os recebidos pela Administração Pública deixam de ser privados e passam a ser públicos, constituindo-se em alienação e aquisição simultâneas, sendo requisitos à permuta de bens públicos:



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) autorização legislativa;
- 3) interesse público justificado;
- 3) avaliação prévia dos bens a serem permutados.

d) Dação em pagamento: forma de alienação que poderá ocorrer nos casos em que a Administração seja devedora de alguma importância e o credor aceite receber bem público como forma de quitação do débito, caracterizando-se, em face de impossibilidade de competição e particularidade do ajuste, em hipótese de inexigibilidade de licitação, exigindo-se para a dação em pagamento de bens públicos:

- 1) autorização legal;
- 2) demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo;
- 3) avaliação prévia do bem público a ser transferido.

II- viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade e a necessidade pública e o interesse social, e que não compreendam a desapropriação;

III- reverter para o Município os imóveis doados e cedidos que não estão sendo utilizados conforme destinação estabelecida.

§1º - Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo já autorizado por esta Lei, a alienar, por meio de licitação pública, na modalidade leilão, até 90% (noventa por cento) de imóveis públicos, não edificadas, devendo o processo estar instruído com:

- I – demonstração do interesse público devidamente justificado;
- II – declaração do departamento competente quanto à necessidade ou não de utilização do imóvel para instalação de equipamentos públicos;
- III – avaliação do imóvel por comissão de avaliação devidamente designada;
- IV – realização de licitação na modalidade leilão.

§2º - Os recursos provenientes da arrecadação com a alienação prevista no parágrafo anterior deverão ser aplicados em investimentos de interesse público.

Art. 31. São instrumentos específicos de alienação de bens públicos, que guardam consonância com os postulados de direito público:

a) concessão de domínio: instrumento de direito público pelo qual uma entidade de direito público transfere a outrem, remunerada ou gratuitamente, bem público de seu domínio, por lei específica de transferência ou de autorização para esta finalidade, por meio de escritura pública e necessária transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

b) investidura: alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, quando esta que se torna inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação;

c) incorporação: é o meio pelo qual, mediante autorização legal, o Município integraliza bem imóvel de entidade administrativa privada de natureza societária, cuja transmissão da propriedade se dará com o registro imobiliário do documento formal em que se consumou, acompanhada da lei autorizadora;



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

d) retrocessão: é o instituto pelo qual a expropriante oferece ao expropriado a devolução do bem desapropriado, em face de desistência da execução do projeto que originou a desapropriação, mediante o ressarcimento do preço pago pelo bem desapropriado;

e) legitimação de posse: é modo excepcional de transferência de domínio de terra devoluta ou área pública sem utilização, ocupada por longo tempo por particular que nela se instala, cultivando-a ou levantando edificação para seu uso.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA URBANA

Seção I

Do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Art. 32. Consoante os objetivos gerais da política urbana, expressos no art. 10 desta Lei Complementar, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:

I- planejar o desenvolvimento da cidade, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II- instituir mecanismos e regras urbanísticas para estimular a construção de habitações de interesse social em áreas urbanizadas existentes;

III- ordenar e controlar o uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;

c) uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana ou danos ao ambiente natural;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não-utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as centrais;

f) uso inadequado dos espaços públicos;

g) a poluição e a degradação ambiental.

Seção II

Da Mobilidade Urbana

Art. 33. São objetivos da política municipal de mobilidade urbana:

I- garantir e melhorar a circulação, proporcionando deslocamentos que atendam às necessidades da população;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- tornar homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada;

III- estabelecer diretrizes viárias garantindo desta forma, em longo prazo, uma adequada estruturação viária;

IV- integrar a circulação às diversas localidades do Município;

V- hierarquizar as vias urbanas e definir os sistemas estruturais de transporte;

VI- melhorar as estradas vicinais, garantindo a implementação das diretrizes da política agrícola e de abastecimento;

VII - eliminar os pontos críticos de circulação, principalmente nos locais de maior ocorrência de acidentes.

Art. 34. Com base nos objetivos enunciados no art. 32, desta Lei Complementar, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Araporã.

Seção III
Da Habitação

Art. 35. São objetivos da política municipal de habitação:

I- assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

II- buscar a participação da população na implantação de programas habitacionais;

III- ofertar modalidades de acesso a moradias adequadas ao perfil socioeconômico das famílias candidatas;

IV- reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo.

Art. 36. São diretrizes da política municipal de habitação:

I- assegurar a todos o direito à moradia, com condições adequadas de higiene, conforto e segurança;

II- priorizar o atendimento à população mais vulnerável;

III- garantir a distribuição espacial das habitações de interesse social, evitando a sua segregação no espaço urbano e formação de bolsões de pobreza;

IV- elaborar programas e ou projetos habitacionais considerando os princípios da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

V- promover a regularização fundiária das ocupações irregulares na cidade, nas vilas e povoados.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. O ordenamento territorial, no Município de Araporã, tem como objetivo a gestão eficiente e sustentável do uso do território, segundo o Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano.

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 38. O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural, turístico, cultura e histórico.

Art.39. O território do Município de Araporã fica dividido em macrozonas, delimitadas no Anexo I desta Lei Complementar, com o seguinte detalhamento:

I- Macrozona Zona Urbana de Araporã(MZUA): compreende a área do atual perímetro urbano da sede do Município de Araporã, acrescida de áreas contíguas a serem inseridas no perímetro urbano;

II- Macrozona Especial de Interesse Turístico (MZEIT): contempla áreas localizadas no entorno do Lago da Usina Hidrelétrica de Itumbiara (Furnas Centrais Hidrelétrica S.A) e às margens do Rio Paranaíba, com distância de até 2 (dois) km a partir da cota máxima na área de represamento e a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paranaíba;

III - Macrozona Rural (MZR): contempla as áreas localizadas não incluídas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO

Art. 40. O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas.

Parágrafo único. As zonas e os parâmetros para uso e ocupação do solo serão regulamentados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 41. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I- instrumentos de planejamento:

a) Plano Plurianual;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei Orçamentária Anual;
- d) Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- e) Lei de Parcelamento do Solo;
- f) planos, programas e projetos setoriais;
- g) programas e projetos especiais de urbanização;
- h) instituição de unidades de conservação;
- i) zoneamento ambiental;

II- instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) áreas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- l) licenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação ambiental;

III- instrumentos de regularização fundiária:

- a) Concessão de Direito Real de Uso;
- b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião;

IV- instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

d) incentivos e benefícios fiscais;

V- instrumentos jurídico-administrativos:

a) servidão administrativa e limitações administrativas;

b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

e) termo administrativo de ajustamento de conduta;

f) dação de imóveis em pagamento da dívida;

VI- instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) conselhos municipais;

b) fundos municipais;

c) gestão orçamentária participativa;

d) audiências e consultas públicas;

e) conferências municipais;

f) iniciativa popular de projetos de lei;

g) referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 42. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182, da Constituição Federal, e da legislação federal vigente, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados nas Zonas de Adensamento Preferencial, a serem delimitadas, dentro da Macrozona Urbana de Araporã(MZUA), na Lei de Parcelamento do Solo.

§ 1º Considera-se solo urbano não edificado os lotes e glebas, localizados nas Zonas de Adensamento Preferencial, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 2º Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas, situados dentro da Zona de Adensamento Preferencial, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir a 10% (dez por cento) do máximo definido para a macrozona.

§ 3º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput*, os imóveis:

I- utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II- exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV- ocupados por clubes ou associações de classe.

§ 4º Considera-se, ainda, solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 5º Fica facultado ao Município propor aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e nos arts. 59 a 62, desta Lei Complementar.

Art. 43. Lei complementar específica deverá disciplinar o procedimento de notificação dos proprietários de imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior, bem como os prazos para adequação às normas constantes do Plano Diretor.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, de que trata o caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 44. A Lei complementar específica a que se refere o art. 42, desta Lei Complementar, conterà autorização para que o Município aplique alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, de que trata o caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Referida lei complementar específica estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que seja cumprida a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no *caput* do art. 44, desta Lei Complementar.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 45. A lei complementar específica disciplinará, ainda, o instituto da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, caso decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização.

§ 1º O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, de que trata o caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O valor real da indenização:



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I- refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, após a notificação, na área onde o imóvel se localiza;

II- não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos da dívida pública de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31, do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho da Cidade caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 47. As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas situadas nas Zonas de Adensamento Preferencial (ZAPs), a serem delimitadas, dentro da Macrozona Urbana de Araporã (MZUA), na Lei de Parcelamento do Solo, onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo, até o limite de 20% (vinte por cento), mediante contrapartida financeira.

Art. 48. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$BE = At \times Vm \times Dc \times Ip$$

Onde:

BE- Benefício financeiro.

At- Área do terreno.

Vm- Valor venal do metro quadrado do terreno.

Dc- Diferença entre o coeficiente de aproveitamento pretendido e o coeficiente de aproveitamento máximo permitido.

Ip- Índice de planejamento igual a 0,8.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo será o do uso da zona a ser regulamentado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A decisão sobre o índice de planejamento a ser aplicado caberá ao Conselho da Cidade.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de habitação de interesse social.

Art. 50. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 51. O proprietário de imóvel localizado no perímetro urbano poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do poder executivo municipal, quando se tratar de imóvel:

I- de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

II- de imóvel lindeiro ou defrontante a parque;

III- exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV- servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 52. O potencial construtivo, a ser transferido, será calculado segundo a equação a seguir:

$$ACr = VTc \times Atc \div VTr \times CAe$$

Onde:

ACr - Área construída a ser recebida.

VTc - Valor venal do metro quadrado do terreno cedente.

CAe - Excedente do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno receptor, limitado a 20%.

VTr - Valor venal do metro quadrado do terreno receptor.

ATc - Área total do terreno cedente.

Art. 53. Os imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse do patrimônio cultural poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, assumindo o proprietário a obrigação de manter o imóvel preservado e conservado.

Art. 54. O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e de transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal, que tornará públicos, anualmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Operações urbanas consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e sistema viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 56. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

- I- implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II- otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III- implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV- ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- V- implantação de espaços públicos;
- VI- valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII- melhoria e ampliação da infraestrutura e do sistema viário.

Art. 57. Cada operação urbana consorciada deverá ser criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34, do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I- delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II- finalidade da operação;
- III- programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV- Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança (EIV);
- V- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI- solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de interesse social, ambiental e urbanístico;
- VII- garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX- forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X- conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Todas as operações urbanas consorciadas deverão receber parecer prévio avaliativo do Conselho da Cidade.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público, na forma do inciso VIII, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 58. A outorga onerosa do direito de construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas se regerá pelas disposições de lei específica, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo para as operações urbanas estabelecidos no art. 46, desta Lei Complementar.

§ 1º O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei específica, de que trata o caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Art. 59. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urbana consorciada deverá ter seus critérios e limites definidos na lei municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada.

CAPÍTULO VI
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 60. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no art. 46, do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de habitação de interesse social, na reestruturação e recuperação urbana.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município, nos termos deste artigo, receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 61. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do art. 8º, do Estatuto da Cidade.

Art. 62. O consórcio imobiliário se aplica tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas.

Art. 63. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a municipalidade,



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 64. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I- regularização fundiária;
- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária;
- IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 65. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis, localizados nas áreas definidas pela lei a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição.

Art. 66. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 67. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º Deverá ser anexada à notificação mencionada no *caput* deste artigo a proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

- I- proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III- certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 68. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A Administração Municipal fará divulgar o edital de aviso da notificação recebida, nos termos do art. 66, desta Lei Complementar, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preempção, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 69. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 70. Lei municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade, definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

Art. 71. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I- exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- exercer o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 72. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Art. 73. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 74. Os empreendimentos cuja localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação causarem significativo impacto, degradação ou alteração urbanística e ambiental, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelo Conselho da Cidade e pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 75. São considerados empreendimentos de impacto:

- I- *shopping centers*;
- II- centrais de carga;
- III- centrais de abastecimento;
- IV- estações de tratamento;
- V- terminais de transporte;
- VI- transportadoras;
- VII- garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VIII- cemitérios, casas de velório e necrotérios;
- IX- presídios;
- X- postos de serviço com venda de combustível;
- XI- depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XII- depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XIII- depósitos de mercadorias em geral, com área acima de 100 m² (cem metros quadrados);
- XIV- supermercados e hipermercados;
- XV- casas de show;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI- estações de rádio base;

XVII- edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

XVIII - empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 76. O Poder Executivo Municipal definirá, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 77. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as questões a seguir:

I- caracterização do empreendimento: identificação, objetivos e justificativas do empreendimento;

II- planta baixa com identificação do ambiente dos empreendimentos;

III- levantamento topográfico planialtimétrico, se for o caso;

IV- projetos complementares que se fizerem necessários;

V- volumetria quando se tratar de imóveis acima de 2 (dois) pavimentos;

VII- adensamento populacional;

VIII- uso e ocupação do solo;

IX- valorização imobiliária;

X- áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

XI- equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

XII- equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

XIII- sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

XIV- situação com indicação do sistema viário e sinalização viária existente;

XV- implantação com indicação da área permeável;

XVI- poluição sonora, atmosférica e hídrica;

XVII- vibração;

XVIII- periculosidade;

XIX- geração de resíduos sólidos;

XX- riscos ambientais;

XXI- impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXII-caracterização das medidas mitigadoras: proposição de soluções e medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos, causados pelo empreendimento ou atividade a ser implantada, com a justificativa e descrição dos efeitos esperados.

XXIII- cronograma da obra;

XXIV- relatório fotográfico do empreendimento e entorno;

XXV- cópia do EIV em arquivo digital;

XXVI- anotação de Responsabilidade Técnica;

XXVII- lista de documentos e bibliografias.

Art. 78. O Conselho da Cidade, com base na análise dos estudos ambientais apresentados para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, como condição para aprovação do projeto, poderá exigir do empreendedor medidas compensatórias e atenuantes, de acordo com os parâmetros fixados no Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 79. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 80. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV poderá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA

Art. 81. Independentemente das exigências para fins de licenciamento ambiental, previstas em legislação própria, os empreendimentos cuja localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação causarem significativo impacto, degradação ou alteração ambiental, discriminados no presente capítulo, serão apreciados pelo Conselho da Cidade e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art.82. O EIA deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre o meio ambiente, devendo atender aos itens a seguir:

I- identificação completa do empreendedor;

II- identificação do responsável técnico pelo licenciamento;

III- caracterização geral do empreendimento (nome, área total, área útil, registro atualizado do imóvel, objetivos econômicos e sociais do empreendimento, compatibilização do projeto com o Plano Diretor Participativo, justificativa da localização do empreendimento do ponto de vista ambiental, anotação de responsabilidade técnica);



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- diagnóstico ambiental da área de influência, contendo a delimitação da área de influência e descrição sucinta de sua qualidade ambiental e capacidade de suporte antes da implantação do empreendimento, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, com ênfase nos seguintes aspectos:

a) meio físico: hidrografia incluindo o uso da água a montante e a jusante do empreendimento, temperatura, índices pluviométricos, áreas úmidas, geologia local, geomorfologia, hidrogeologia e pedologia com caracterização dos solos quanto à susceptibilidade à erosão;

b) meio biótico: inventário florestal e levantamento qualitativo da fauna;

c) meio socioeconômico: caracterização geral do Município do ponto de vista das condições sociais e econômicas da população, principais atividades econômicas, saneamento básico, equipamentos urbanos, sistema viário e de transportes, uso e ocupação do solo no entorno;

d) restrições ambientais segundo a plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA).

V- planta de situação do empreendimento, com escala definida, delimitando além do empreendimento outros elementos que mereçam destaque.

VI- descrição do empreendimento acompanhada de projetos e demais documentos necessários à análise ambiental, de modo a permitir a avaliação da qualidade da alternativa técnica adotada para o empreendimento, do ponto de vista ambiental;

VII- apresentação de dados referentes à qualificação e dimensão das áreas a serem submetidas à supressão vegetal;

VIII- prognóstico dos impactos ambientais para identificar e analisar os efeitos ambientais da implantação do empreendimento considerando os aspectos estudados, devendo abordar, no mínimo, os aspectos de ruídos, efluentes atmosféricos, efluentes líquidos, resíduos sólidos, drenagem pluvial, erosões e recomposição paisagística, preservação do patrimônio cultural, natural e paisagístico;

IX- apresentação das medidas, equipamentos ou procedimentos, de natureza preventiva, corretiva ou compensatória que serão utilizados para mitigação dos impactos negativos sobre os fatores físicos, bióticos e socioeconômicos ou reduzir sua magnitude;

X- detalhamento das medidas mitigadoras e compensatórias e projetos de controle ambiental;

XI- planos e programas de monitoramento abordando principalmente o acompanhamento de atividades de revegetação e paisagismo;

XII- cronograma de execução;

XIII- equipe técnica.

TÍTULO V
DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO DA CIDADE**

Art. 83. Fica criado o Conselho da Cidade, órgão consultivo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 84. O Conselho da Cidade será composto por 10 (dez) membros titulares nomeados por ato do Prefeito Municipal, com observância dos seguintes critérios:

I – 5 (cinco) representante da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante de movimentos populares e comunitários;

b) 1 (um) representante do setor agropecuário;

c) 1 (um) representante de empresários do setor da indústria, comércio ou serviços;

d) 1 (um) representante de organizações não governamentais;

e) 1 (um) representante de entidades de classe ou de trabalhadores;

II – 5 (cinco) representantes dos poderes públicos, designados pelo Prefeito.

Parágrafo único – Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

Art. 85. Compete ao Conselho da Cidade:

I- acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando questões relativas à sua aplicação;

II- emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

III- acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IV- emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V- acompanhar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI- monitorar a concessão de outorga onerosa do direito de construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

VII- emitir parecer e acompanhar a implementação das operações urbanas consorciadas;

VIII- acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

IX- zelar pela integração das políticas setoriais;

X- emitir pareceres sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

XI- convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII- convocar audiências públicas;

XIII- elaborar e aprovar o regimento interno.

§1º. Para fins de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e Sistema Nacional de Meio Ambiente e de Mobilidade Urbana, este Conselho da Cidade, é competente para tratar dos temas relacionados à habitação, ao meio ambiente e a mobilidade municipal e urbana.

§2º. O Presidente do Conselho da Cidade será indicado pelo plenário, por eleição aberta.

§3º. O Regimento Interno do Conselho da Cidade será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros

Art. 86. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 87. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano é formado pelos seguintes recursos:

I- recursos próprios do Município;

II- transferências intergovernamentais;

III- transferências de instituições privadas;

IV- transferências de pessoas físicas;

V- receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;

VI- receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;

VII- receitas provenientes da concessão do direito de superfície;

VIII- receitas provenientes de multas referentes à aplicação da legislação urbanística;

IX- rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

X- doações;

XI- outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 88. O Conselho da Cidade será responsável por gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe especialmente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do Fundo e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

V- definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - dar publicidade às decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos através de publicação em diário oficial e meio eletrônico, bem como os disponibilizar a qualquer interessado para exame e extração de cópias.

Art. 89. A administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será de competência da Secretaria Municipal de Administração e Meio Ambiente.

Art. 90. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor, especialmente:

I - implantação de equipamentos sociais comunitários em todo território municipal;

II - proteção e recuperação de áreas e imóveis de interesse histórico, cultural e paisagístico;

III - elaboração e implementação de projetos de melhoria das áreas urbanas, com prioridade para os bairros isolados;

IV - realização com periodicidade regular de pesquisas sobre os níveis de serviço do sistema viário;

V - produção sistemática de indicadores intraurbanos de monitoramento da qualidade devida urbana;

VI - regularização fundiária e políticas habitacionais não enquadradas nos critérios do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

VIII - criação de espaço público de lazer e áreas verdes.

Parágrafo único - Para fins de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, Sistema Nacional de Meio Ambiente e de Mobilidade Urbana este é o Fundo Municipal competente, para o qual devem ser destinados recursos a serem aplicados em programas de habitação de interesse social, preservação do meio ambiente e de mobilidade municipal e urbana

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 91. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

I- conferência municipal da cidade;

II- assembleias territoriais de política urbana;



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III- audiências públicas;

IV- iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V- plebiscito e referendo popular;

VI- conselhos municipais relacionados à política urbana.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 92. As conferências municipais ocorrerão ordinariamente a cada 2 (dois) anos e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 93. A conferência municipal da cidade deverá, dentre outras atribuições:

I- apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

II- debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

III- sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;

IV- deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

V- sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

CAPÍTULO V

DAS ASSEMBLEIAS TERRITORIAIS DE POLÍTICA URBANA

Art. 94. As assembleias territoriais de política urbana terão, sempre que necessário, o objetivo de consultar a população das unidades territoriais de planejamento sobre as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do Conselho da Cidade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 95. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do Plano Diretor a cada 10 (dez) anos.

Art. 96. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 24 (vinte e quatro meses), a contar da publicação desta Lei Complementar, os projetos de lei complementar ou de lei ordinária, conforme o caso, que:

I- disponham sobre a revisão do Código de Obras, Código de Posturas e Código Tributário do Município;

II- que disciplinem a aplicação dos instrumentos de política urbana, previstos no Título IV, desta Lei Complementar.

Art. 97. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I- Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Ambiental do Município;

II- Anexo II - Descrição perimétrica das macrozonas;

III - Anexo III - Parâmetros para definição de medidas compensatórias e atenuantes para empreendimentos sujeitos ao EIV;

IV- Anexo IV - Glossário.

Art. 98. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Araporã-MG, aos 27 dias do mês de março de 2024.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 158, 2024
DATA 27/03/2024
Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO III

Parâmetros para definição de medidas compensatórias e atenuantes para empreendimentos sujeitos à análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 1º As medidas mitigadoras estabelecidas durante a análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelo empreendimento.

§ 1º Consideram-se medidas mitigadoras as ações, os projetos, as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor para eliminar ou atenuar os impactos negativos gerados pelo empreendimento no terreno ou em sua área de influência.

§ 2º Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

Art. 2º As medidas mitigadoras definidas pelo Conselho da Cidade não poderão ser convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias e serão executadas sempre pelo empreendedor.

Art. 3º Para a definição das medidas compensatórias e atenuantes, o Conselho da Cidade deverá levar em conta as necessidades no entorno imediato e possíveis impactos negativos causadas pelo empreendimento na seguinte ordem de prioridade:

- I- educação;
- II- trânsito;
- III- saúde.

Parágrafo único. As medidas compensatórias e atenuantes, quando solicitadas, não poderão exceder 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado do empreendimento.

Art. 4º Não poderão ser liberados quaisquer tipos de licença a empreendimentos, sujeitas à apresentação do EIV, até que seja assinado o Termo de Compromisso entre o empreendedor e a Prefeitura Municipal.

Art. 5º O prazo para a execução das medidas mitigatórias ou compensatórias deverão estar previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Os prazos deverão ser dados da seguinte forma:

I- 30 (trinta) dias para medidas simples, tais como plantio de árvore, ajuste na área interna do empreendimento, acústica, limpeza, etc.;

II- 60 (sessenta) dias para medidas de baixa complexidade, tais como reforma de passeio público, sinalização horizontal e vertical, doação de abrigos de ônibus, etc.;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Acima de 90 (noventa) dias para medidas de alta complexidade, tais como reforma e ou ampliação de equipamento público, recapeamento asfáltico, etc.;

Art. 6º As medidas compensatórias deverão ser realizadas prioritariamente na área de influência do empreendimento.

Art. 7º O valor das ações, projetos, obras e serviços, considerados como medidas compensatórias, será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$C = VE \times GI$, onde:

C = Valor da Compensação;

VE = Valor do Empreendimento, calculado a partir da seguinte fórmula: $VE = (AC \times VC) + (AT \times VT)$;

AC = Área Total Construída;

VC = Valor do metro quadrado da construção, calculado com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB) informado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Minas Gerais (SINDUSCON –MG);

AT = Área Total do Terreno;

VT = Valor do metro quadrado do terreno calculado com base no Cadastro Técnico Municipal (Planta de Valores);

GI = Grau de Impacto urbano, considerará os parâmetros estabelecidos neste artigo e nas Tabelas I e II;

§1º A definição de GI, para empreendimentos não-residenciais, será dar conforme o disposto na Tabela I do presente Anexo, na seguinte ordem:

I- classificação conforme o nível de impacto;

II- enquadramento conforme a categoria de uso.

§ 2º Caso a classificação do inciso I do §1º, deste art. 7º, recaia em mais de um critério, adotar-se-á o critério mais rigoroso.

Art. 8º Em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos ou por suas entidades, que tenham reconhecidos seu relevante interesse público pelo Conselho da Cidade, poderão ser dispensados das medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.

Parágrafo único. Caso seja constatado no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) que não há impactos negativos do empreendimento à vizinhança, após análise e a critério do Conselho da Cidade, o empreendimento poderá ser considerado isento de qualquer eventual medida.

Art. 9º. Caso o Conselho da Cidade identifique que empreendimentos de qualquer natureza possuam impactos positivos superiores aos impactos negativos produzidos, poderão ser dispensadas as medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Quando houver dois ou mais empreendimentos em áreas contíguas ou na mesma área de influência, as medidas mitigadoras e compensatórias poderão ser agrupadas.

Tabela I - classificação conforme Nível de Impacto

Nível de Impacto	Área construída
Baixo	Até 2.500 m ²
Médio	Entre 2.500 e 10.000 m ²
Alto	Acima de 10.000 m ²

Tabela II- enquadramento conforme a Categoria de Uso

Categoria de Uso	Baixo Impacto	Médio Impacto	Alto Impacto
Serviços	0,2%	0,3%	0,4%
Comércio varejista	0,2%	0,3%	0,4%
Comércio atacadista	0,2%	0,3%	0,4%
Indústria	0,1%	0,2%	0,3%
Residencial	0,1%	0,2%	0,3%
Sem destinação específica	0,3%	0,4%	0,5%



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

Glossário

- Diretrizes: São opções estratégicas de longo prazo, feitas sob forma de restrições, prioridades e estímulos indutores, para serem alcançados os objetivos gerais e estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;
- Objetivos Estratégicos: São os resultados que se pretendem alcançar dentro do menor prazo possível;
- Ações Estratégicas: São os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos;
- Indicadores de desempenho: são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;
- Programas: São conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica;
- Projetos: São partes detalhadas de um programa, compreendendo levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;
- Planos ou programas de ação: É o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;
- Orçamento: É a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;
- Parceria: É o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas e públicas, nacionais e estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas;
- Área edificada ou construída: É a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação ou área total edificada dentro de uma unidade territorial;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Área útil: Superfície utilizável da área construída, de uma parte ou de toda uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes e pilares;
- Coefficiente de aproveitamento: A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;
- Coefficiente de ocupação: É a relação entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- Habitação de interesse social: É aquela destinada à população que vive em condições de habitabilidade precária ou auferir renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos ou seu sucedâneo legal;
- Índice de áreas verdes: É a relação entre a parte do lote ou gleba coberta por vegetação e a área total do mesmo;
- Potencial construtivo de um lote ou gleba: É o produto da sua área pelo coeficiente de aproveitamento da zona onde estiver localizado;
- Taxa de ocupação: é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- Taxa de permeabilidade: é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
- Uso misto: É a utilização do mesmo lote ou mesma edificação por mais de uma categoria de uso;
- Bairros: São porções da zona urbana e da zona de expansão urbana delimitadas por lei;
- Conselhos Municipais: Compostos por representantes dos setores públicos e privados, de entidades da sociedade civil e de movimentos sociais que atuam com a questão urbana;
- Operações consorciadas: Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental;
- Estudo de impacto de vizinhança (EIV): Instrumento para que se possa fazer a mediação entre os interesses privados dos empreendedores e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam em seu entorno;
- Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo: Instrumento destinado a promover a distribuição justa da riqueza inerente à propriedade, como instrumento de realização da justiça social;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Áreas de intervenção urbana: são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- Zonas: São porções de território do Município delimitadas por lei e caracterizadas por sua função social diferenciada;
- Área de Preservação Ambiental (APA): compreende as áreas de interesse ambiental que o Poder Público deseje criar, preservar e recuperar, destinadas a proteger as ocorrências ambientais isoladas, paisagens naturais ou remanescentes de vegetação significativa;
- Área Verde (AV): entendidas como o conjunto de praças, jardins, canteiros centrais das avenidas e espaços de lazer abertos e demais áreas de loteamentos com destinação legal de áreas verdes;
- Alinhamento: limite entre o lote e o logradouro público;
- Afastamentos: representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos;
- Desenvolvimento Local Endógeno: desenvolvimento que se faz a partir das características próprias do local, assentadas nas competências e saberes acumulados ao longo do tempo pelos atores produtivos (empresários, trabalhadores, entidades representativas, universidade, Poder Público local etc.);
- Direito de Preferência: o mesmo que o Direito de Preempção estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01;
- Frente do lote ou testada: é a dimensão da face do lote voltada para o logradouro;
- Gabarito: Limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos;
- Impacto urbanístico: Impacto físico-funcional, na paisagem urbana, sócio-econômicas-culturais, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana;
- Incômodo: Potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Inócuo: Inofensivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da sociedade;
- Lote: é o terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobramento ou englobamento para fins urbanos, com pelo menos uma divisa com logradouro público;
- Pavimento: espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto;
- Polo Gerador de Tráfego: uso ou atividade que, para seu funcionamento, gere interferências no tráfego do entorno e impõe necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias;
- Sistema Viário: compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.



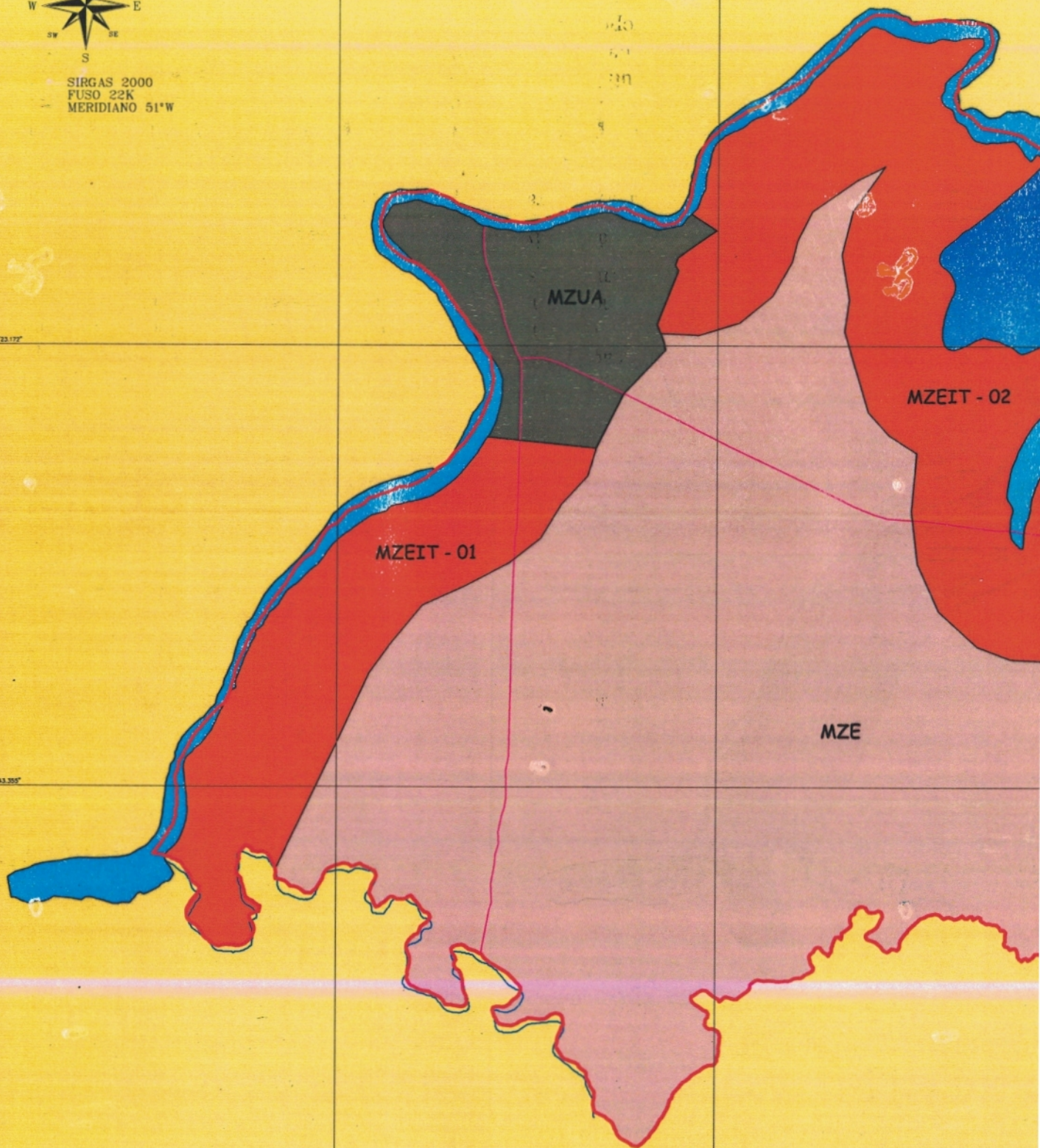
SIRGAS 2000
FUSO 22K
MERIDIANO 51°W

Lat: -18°28'23.177"

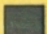




Lat: -18°30'43.205"

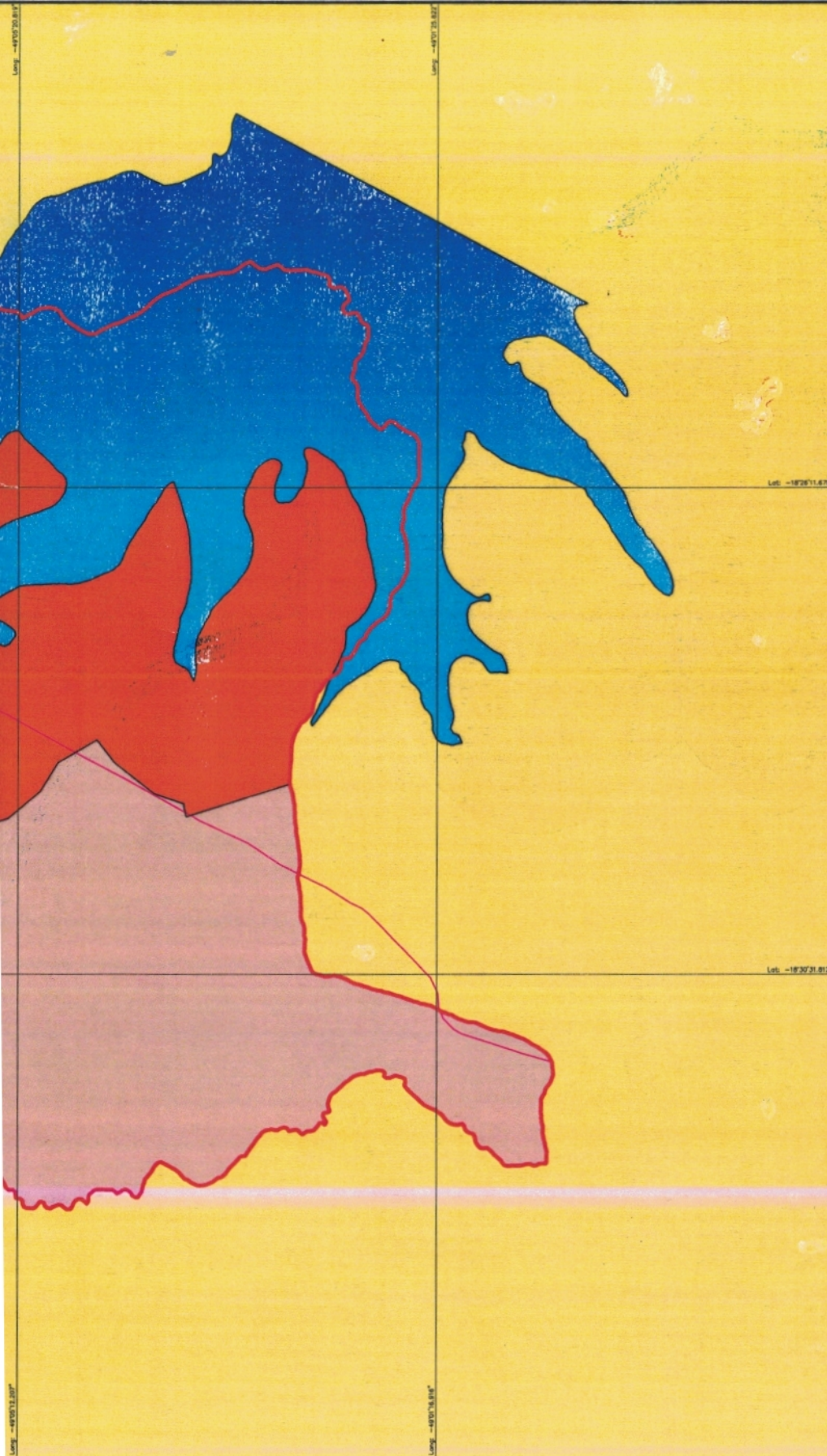
Long: -49°15'02.848"

Long: -49°15'02.848"



LEGENDA

- | | |
|---|---|
|  Macrozona Urbana de Araporã - MZUA |  Reservatório da UHE - Itumbi |
|  Macrozona Especial de Interesse Turístico - MZEIT |  Reservatório da UHE - Cachoeira Rio Paranaíba |
|  Macrozona Rural - MZR | |



- Hidrografia / Rio Paranaíba
- Perímetro do Município
- Rodovias e Estradas Principais



SITUAÇÕES CARTOGRÁFICAS COMPLEMENTARES
PLANTA DE SITUAÇÃO



ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAPORÁ - MG

PL ÚNICA

Município: Araporá - MG
 Estado: Minas Gerais
 Código: 3103751
 População estimada: 8.479 pessoas (2022)
 Densidade demográfica: 28,81 hab/km² (2022)
 Escolaridade 6 a 14 anos: 99,3% (2010)
 IDHM: 0,708 (2010)
 Área Territorial: 294,354 km² (2022)

Fonte de dados: IBGE (Cidades e Estados) Setembro de 2023.

Área Total:	Responsável Técnico:
Territorial 294,354 km ²	<u>Manuel Camilo Campos Filho</u> Agrimensor e Geodesta CREA/MG: 163992/TD CFT-BR nº 10074379607
Escala: 1/35.000	ART/TRT:

ASSINATURA REPRESENTANTE:

Município de Araporá - MG
 CNPJ 23.098.510/0001-49
 Renata Cristina Silva Borges
 CPF nº 037.878.966-00
 Prefeita Municipal de Araporá - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2024

ANEXO III

Parâmetros para definição de medidas compensatórias e atenuantes para empreendimentos sujeitos à análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 1º As medidas mitigadoras estabelecidas durante a análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelo empreendimento.

§ 1º Consideram-se medidas mitigadoras as ações, os projetos, as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor para eliminar ou atenuar os impactos negativos gerados pelo empreendimento no terreno ou em sua área de influência.

§ 2º Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

Art. 2º As medidas mitigadoras definidas pelo Conselho da Cidade não poderão ser convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias e serão executadas sempre pelo empreendedor.

Art. 3º Para a definição das medidas compensatórias e atenuantes, o Conselho da Cidade deverá levar em conta as necessidades no entorno imediato e possíveis impactos negativos causadas pelo empreendimento na seguinte ordem de prioridade:

- I- educação;
- II- trânsito;
- III- saúde.

Parágrafo único. As medidas compensatórias e atenuantes, quando solicitadas, não poderão exceder 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado do empreendimento.

Art. 4º Não poderão ser liberados quaisquer tipos de licença a empreendimentos, sujeitas à apresentação do EIV, até que seja assinado o Termo de Compromisso entre o empreendedor e a Prefeitura Municipal.

Art. 5º O prazo para a execução das medidas mitigatórias ou compensatórias deverão estar previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Os prazos deverão ser dados da seguinte forma:

I- 30 (trinta) dias para medidas simples, tais como plantio de árvore, ajuste na área interna do empreendimento, acústica, limpeza, etc.;

II- 60 (sessenta) dias para medidas de baixa complexidade, tais como reforma de passeio público, sinalização horizontal e vertical, doação de abrigos de ônibus, etc.;

III- Acima de 90 (noventa) dias para medidas de alta complexidade, tais como reforma e ou ampliação de equipamento público, recapeamento asfáltico, etc.;

Art. 6º As medidas compensatórias deverão ser realizadas prioritariamente na área de influência do empreendimento.

Art. 7º O valor das ações, projetos, obras e serviços, considerados como medidas compensatórias, será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$C = VE \times GI$, onde:

C = Valor da Compensação;

VE = Valor do Empreendimento, calculado a partir da seguinte fórmula: $VE = (AC \times VC) + (AT \times VT)$;

AC = Área Total Construída;

VC = Valor do metro quadrado da construção, calculado com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB) informado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Minas Gerais (SINDUSCON -MG);

AT = Área Total do Terreno;

VT = Valor do metro quadrado do terreno calculado com base no Cadastro Técnico Municipal (Planta de Valores);

GI = Grau de Impacto urbano, considerará os parâmetros estabelecidos neste artigo e nas Tabelas I e II;

§1º A definição de GI, para empreendimentos não-residenciais, será dar conforme o disposto na Tabela I do presente Anexo, na seguinte ordem:

I- classificação conforme o nível de impacto;

II- enquadramento conforme a categoria de uso.

§ 2º Caso a classificação do inciso I do §1º, deste art. 7º, recaia em mais de um critério, adotar-se-á o critério mais rigoroso.

Art. 8º Em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos ou por suas entidades, que tenham reconhecidos seu relevante interesse público pelo Conselho da Cidade, poderão ser dispensados das medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.

Parágrafo único. Caso seja constatado no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) que não há impactos negativos do empreendimento à vizinhança, após análise e a critério do Conselho da Cidade, o empreendimento poderá ser considerado isento de qualquer eventual medida.

Art. 9º. Caso o Conselho da Cidade identifique que empreendimentos de qualquer natureza possuam impactos positivos superiores aos impactos negativos produzidos, poderão ser dispensadas as medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.

Art. 10. Quando houver dois ou mais empreendimentos em áreas contíguas ou na mesma área de influência, as medidas mitigadoras e compensatórias poderão ser agrupadas.

Tabela I - classificação conforme Nível de Impacto

Nível de Impacto	Área construída
Baixo	Até 2.500 m ²
Médio	Entre 2.500 e 10.000 m ²
Alto	Acima de 10.000 m ²

Tabela II- enquadramento conforme a Categoria de Uso

Categoria de Uso	Baixo Impacto	Médio Impacto	Alto Impacto
Serviços	0,2%	0,3%	0,4%
Comércio varejista	0,2%	0,3%	0,4%
Comércio atacadista	0,2%	0,3%	0,4%
Indústria	0,1%	0,2%	0,3%
Residencial	0,1%	0,2%	0,3%
Sem destinação específica	0,3%	0,4%	0,5%

LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2024

ANEXO IV

Glossário

- Diretrizes: São opções estratégicas de longo prazo, feitas sob forma de restrições, prioridades e estímulos indutores, para serem alcançados os objetivos gerais e estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;
- Objetivos Estratégicos: São os resultados que se pretendem alcançar dentro do menor prazo possível;
- Ações Estratégicas: São os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos;
- Indicadores de desempenho: são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;
- Programas: São conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica;
- Projetos: São partes detalhadas de um programa, compreendendo levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;
- Planos ou programas de ação: É o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;
- Orçamento: É a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;
- Parceria: É o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas e públicas, nacionais e estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas;
- Área edificada ou construída: É a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação ou área total edificada dentro de uma unidade territorial;
- Área útil: Superfície utilizável da área construída, de uma parte ou de toda uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes e pilares;

- Coeficiente de aproveitamento: A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;
- Coeficiente de ocupação: É a relação entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- Habitação de interesse social: É aquela destinada à população que vive em condições de habitabilidade precária ou auferir renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos ou seu sucedâneo legal;
- Índice de áreas verdes: É a relação entre a parte do lote ou gleba coberta por vegetação e a área total do mesmo;
- Potencial construtivo de um lote ou gleba: É o produto da sua área pelo coeficiente de aproveitamento da zona onde estiver localizado;
- Taxa de ocupação: é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- Taxa de permeabilidade: é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
- Uso misto: É a utilização do mesmo lote ou mesma edificação por mais de uma categoria de uso;
- Bairros: São porções da zona urbana e da zona de expansão urbana delimitadas por lei;
- Conselhos Municipais: Compostos por representantes dos setores públicos e privados, de entidades da sociedade civil e de movimentos sociais que atuam com a questão urbana;
- Operações consorciadas: Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental;
- Estudo de impacto de vizinhança (EIV): Instrumento para que se possa fazer a mediação entre os interesses privados dos empreendedores e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam em seu entorno;
- Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo: Instrumento destinado a promover a distribuição justa da riqueza inerente à propriedade, como instrumento de realização da justiça social;
- Áreas de intervenção urbana: são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade para fins de

regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

- Zonas: São porções de território do Município delimitadas por lei e caracterizadas por sua função social diferenciada;
- Área de Preservação Ambiental (APA): compreende as áreas de interesse ambiental que o Poder Público deseja criar, preservar e recuperar, destinadas a proteger as ocorrências ambientais isoladas, paisagens naturais ou remanescentes de vegetação significativa;
- Área Verde (AV): entendidas como o conjunto de praças, jardins, canteiros centrais das avenidas e espaços de lazer abertos e demais áreas de loteamentos com destinação legal de áreas verdes;
- Alinhamento: limite entre o lote e o logradouro público;
- Afastamentos: representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos;
- Desenvolvimento Local Endógeno: desenvolvimento que se faz a partir das características próprias do local, assentadas nas competências e saberes acumulados ao longo do tempo pelos atores produtivos (empresários, trabalhadores, entidades representativas, universidade, Poder Público local etc.);
- Direito de Preferência: o mesmo que o Direito de Preempção estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01;
- Frente do lote ou testada: é a dimensão da face do lote voltada para o logradouro;
- Gabarito: Limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos;
- Impacto urbanístico: Impacto físico-funcional, na paisagem urbana, sócio-econômicas-culturais, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana;
- Incômodo: Potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área;
- Inócuo: Inofensivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da sociedade;
- Lote: é o terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobramento ou englobamento para fins urbanos, com pelo menos uma divisa com logradouro público;

- Pavimento: espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto;
- Polo Gerador de Tráfego: uso ou atividade que, para seu funcionamento, gere interferências no tráfego do entorno e impõe necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias;
- Sistema Viário: compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2024

ANEXO II

DESCRIÇÃO PERÍMETRICA DAS MACROZONAS

i - MACROZONA URBANA DE ARAPORÃ - MZUA

Área: 14.467.397,01 m²

Perímetro: 18.359,35 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.962.934,01m e E 689.511,32m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°49' e 21,18 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.962.931,65m e E 689.532,37m; 95°50' e 25,40 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.962.928,83m e E 689.557,62m; 105°31' e 34,69 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.962.919,19m e E 689.590,96m; 120°02' e 14,31 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.962.911,91m e E 689.603,27m; 109°33' e 44,01 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.962.896,77m e E 689.644,59m; 93°04' e 12,61 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.962.895,97m e E 689.657,17m; 104°00' e 29,98 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.962.888,43m e E 689.686,19m; 114°09' e 31,55 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.962.875,24m e E 689.714,84m; 101°41' e 38,21 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.962.867,12m e E 689.752,19m; 106°13' e 34,57 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.962.857,15m e E 689.785,28m; 117°19' e 36,84 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.962.839,91m e E 689.817,85m; 93°58' e 46,13 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.962.836,25m e E 689.863,82m; 112°49' e 22,19 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.962.827,45m e E 689.884,21m; 92°06' e 50,28 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.962.825,10m e E 689.934,44m; 95°22' e 20,99 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.962.822,92m e E 689.955,29m; 108°11' e 30,24 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.962.813,19m e E 689.983,93m; 95°23' e 20,93 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.962.811,01m e E 690.004,76m; 110°25' e 21,77 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.962.803,21m e E 690.025,09m; 112°35' e 35,22 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.962.789,37m e E 690.057,48m; 107°22' e 47,17 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.962.774,83m e E 690.102,34m; 128°53' e 20,17 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.962.762,01m e E 690.117,92m; 91°41' e 4,17 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.962.761,87m e E 690.122,10m; 102°44' e 29,55 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.962.755,04m e E 690.150,84m; 101°22' e 33,65 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.962.748,08m e E 690.183,76m; 91°19' e 25,13 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.962.747,25m e E 690.208,89m; 117°04' e 13,51 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.962.740,97m e E 690.220,86m; 104°58' e 25,46 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.962.734,17m e E 690.245,37m; 135°05' e 10,72 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.962.726,48m e E 690.252,89m; 115°26' e 39,72 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.962.709,07m e E 690.288,57m; 117°45' e 35,72 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.962.692,13m e E 690.320,01m; 124°12' e 28,11 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.962.676,08m e E 690.343,09m; 92°40' e 12,49 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.962.675,37m e E 690.355,56m; 119°30' e 40,64 m até o vértice 34, de

coordenadas N 7.962.655,00m e E 690.390,72m; 106°08' e 21,11 m até o vértice 35, de
coordenadas N 7.962.648,94m e E 690.410,96m; 124°55' e 23,52 m até o vértice 36, de
coordenadas N 7.962.635,27m e E 690.430,11m; 96°06' e 34,06 m até o vértice 37, de
coordenadas N 7.962.631,32m e E 690.463,92m; 125°35' e 37,57 m até o vértice 38, de
coordenadas N 7.962.609,16m e E 690.494,27m; 112°47' e 34,44 m até o vértice 39, de
coordenadas N 7.962.595,50m e E 690.525,88m; 126°18' e 23,53 m até o vértice 40, de
coordenadas N 7.962.581,36m e E 690.544,72m; 132°28' e 29,41 m até o vértice 41, de
coordenadas N 7.962.561,29m e E 690.566,21m; 144°36' e 17,84 m até o vértice 42, de
coordenadas N 7.962.546,65m e E 690.576,39m; 128°29' e 19,31 m até o vértice 43, de
coordenadas N 7.962.534,49m e E 690.591,37m; 128°08' e 28,77 m até o vértice 44, de
coordenadas N 7.962.516,48m e E 690.613,83m; 119°50' e 35,66 m até o vértice 45, de
coordenadas N 7.962.498,43m e E 690.644,57m; 119°31' e 13,22 m até o vértice 46, de
coordenadas N 7.962.491,80m e E 690.656,02m; 114°02' e 34,03 m até o vértice 47, de
coordenadas N 7.962.477,61m e E 690.686,96m; 119°42' e 13,21 m até o vértice 48, de
coordenadas N 7.962.470,96m e E 690.698,36m; 105°18' e 36,79 m até o vértice 49, de
coordenadas N 7.962.460,89m e E 690.733,76m; 94°34' e 20,40 m até o vértice 50, de
coordenadas N 7.962.459,06m e E 690.754,07m; 99°06' e 37,06 m até o vértice 51, de
coordenadas N 7.962.452,83m e E 690.790,63m; 91°16' e 12,45 m até o vértice 52, de
coordenadas N 7.962.452,42m e E 690.803,05m; 91°20' e 29,00 m até o vértice 53, de
coordenadas N 7.962.451,47m e E 690.832,04m; 110°09' e 33,64 m até o vértice 54, de
coordenadas N 7.962.439,54m e E 690.863,51m; 91°22' e 16,59 m até o vértice 55, de
coordenadas N 7.962.438,99m e E 690.880,09m; 110°31' e 16,83 m até o vértice 56, de
coordenadas N 7.962.432,93m e E 690.895,78m; 105°34' e 24,74 m até o vértice 57, de
coordenadas N 7.962.426,06m e E 690.919,56m; 113°09' e 29,72 m até o vértice 58, de
coordenadas N 7.962.414,08m e E 690.946,75m; 99°44' e 25,07 m até o vértice 59, de
coordenadas N 7.962.409,60m e E 690.971,42m; 98°05' e 41,29 m até o vértice 60, de
coordenadas N 7.962.403,37m e E 691.012,24m; 99°36' e 31,88 m até o vértice 61, de
coordenadas N 7.962.397,75m e E 691.043,63m; 89°16' e 33,72 m até o vértice 62, de
coordenadas N 7.962.397,84m e E 691.077,35m; 89°13' e 29,56 m até o vértice 63, de
coordenadas N 7.962.397,94m e E 691.106,91m; 89°05' e 25,39 m até o vértice 64, de
coordenadas N 7.962.398,09m e E 691.132,31m; 91°15' e 25,04 m até o vértice 65, de
coordenadas N 7.962.397,30m e E 691.157,32m; 96°41' e 28,22 m até o vértice 66, de
coordenadas N 7.962.393,72m e E 691.185,33m; 96°42' e 12,12 m até o vértice 67, de
coordenadas N 7.962.392,18m e E 691.197,33m; 96°45' e 28,19 m até o vértice 68, de
coordenadas N 7.962.388,60m e E 691.225,31m; 106°34' e 32,34 m até o vértice 69, de
coordenadas N 7.962.379,06m e E 691.256,22m; 108°34' e 32,14 m até o vértice 70, de
coordenadas N 7.962.368,50m e E 691.286,58m; 95°26' e 16,21 m até o vértice 71, de
coordenadas N 7.962.366,80m e E 691.302,68m; 109°22' e 31,98 m até o vértice 72, de
coordenadas N 7.962.355,91m e E 691.332,77m; 195°09' e 7,74 m até o vértice 73, de
coordenadas N 7.962.348,45m e E 691.330,67m; 86°38' e 433,98 m até o vértice 74, de
coordenadas N 7.962.369,57m e E 691.764,14m; 60°36' e 10,27 m até o vértice 75, de
coordenadas N 7.962.374,52m e E 691.773,13m; 80°13' e 21,38 m até o vértice 76, de
coordenadas N 7.962.377,93m e E 691.794,24m; 87°21' e 37,25 m até o vértice 77, de
coordenadas N 7.962.379,30m e E 691.831,49m; 73°52' e 31,34 m até o vértice 78, de
coordenadas N 7.962.387,68m e E 691.861,67m; 80°14' e 21,41 m até o vértice 79, de
coordenadas N 7.962.391,11m e E 691.882,83m; 66°24' e 24,12 m até o vértice 80, de

coordenadas N 7.962.400,53m e E 691.905,01m; 68°40' e 51,89 m até o vértice 81, de
coordenadas N 7.962.418,92m e E 691.953,53m; 64°43' e 34,63 m até o vértice 82, de
coordenadas N 7.962.433,40m e E 691.984,99m; 49°43' e 25,16 m até o vértice 83, de
coordenadas N 7.962.449,48m e E 692.004,37m; 60°42' e 31,43 m até o vértice 84, de
coordenadas N 7.962.464,57m e E 692.031,93m; 68°19' e 38,21 m até o vértice 85, de
coordenadas N 7.962.478,33m e E 692.067,57m; 71°18' e 27,82 m até o vértice 86, de
coordenadas N 7.962.486,98m e E 692.094,02m; 84°08' e 29,80 m até o vértice 87, de
coordenadas N 7.962.489,74m e E 692.123,70m; 76°38' e 17,83 m até o vértice 88, de
coordenadas N 7.962.493,67m e E 692.141,07m; 74°18' e 31,73 m até o vértice 89, de
coordenadas N 7.962.501,95m e E 692.171,72m; 66°30' e 24,61 m até o vértice 90, de
coordenadas N 7.962.511,52m e E 692.194,38m; 75°54' e 36,10 m até o vértice 91, de
coordenadas N 7.962.519,99m e E 692.229,48m; 70°22' e 28,48 m até o vértice 92, de
coordenadas N 7.962.529,26m e E 692.256,39m; 71°15' e 42,21 m até o vértice 93, de
coordenadas N 7.962.542,43m e E 692.296,51m; 61°25' e 31,75 m até o vértice 94, de
coordenadas N 7.962.557,32m e E 692.324,54m; 68°47' e 38,66 m até o vértice 95, de
coordenadas N 7.962.570,96m e E 692.360,72m; 67°24' e 49,14 m até o vértice 96, de
coordenadas N 7.962.589,39m e E 692.406,28m; 67°19' e 24,65 m até o vértice 97, de
coordenadas N 7.962.598,65m e E 692.429,13m; 65°48' e 35,20 m até o vértice 98, de
coordenadas N 7.962.612,75m e E 692.461,38m; 79°21' e 173,05 m até o vértice 99, de
coordenadas N 7.962.643,03m e E 692.631,77m; 55°33' e 10,82 m até o vértice 100, de
coordenadas N 7.962.649,05m e E 692.640,76m; 75°03' e 49,12 m até o vértice 101, de
coordenadas N 7.962.661,24m e E 692.688,35m; 81°15' e 21,65 m até o vértice 102, de
coordenadas N 7.962.664,30m e E 692.709,77m; 84°17' e 25,69 m até o vértice 103, de
coordenadas N 7.962.666,61m e E 692.735,34m; 76°56' e 17,68 m até o vértice 104, de
coordenadas N 7.962.670,43m e E 692.752,63m; 70°16' e 27,87 m até o vértice 105, de
coordenadas N 7.962.679,59m e E 692.778,94m; 64°52' e 24,41 m até o vértice 106, de
coordenadas N 7.962.689,70m e E 692.801,16m; 68°15' e 28,47 m até o vértice 107, de
coordenadas N 7.962.699,98m e E 692.827,71m; 94°35' e 16,90 m até o vértice 108, de
coordenadas N 7.962.698,46m e E 692.844,54m; 81°05' e 26,20 m até o vértice 109, de
coordenadas N 7.962.702,27m e E 692.870,45m; 74°13' e 45,26 m até o vértice 110, de
coordenadas N 7.962.714,14m e E 692.914,14m; 97°38' e 16,88 m até o vértice 111, de
coordenadas N 7.962.711,73m e E 692.930,84m; 84°27' e 25,77 m até o vértice 112, de
coordenadas N 7.962.713,95m e E 692.956,53m; 94°41' e 16,90 m até o vértice 113, de
coordenadas N 7.962.712,39m e E 692.973,36m; 91°34' e 21,29 m até o vértice 114, de
coordenadas N 7.962.711,61m e E 692.994,63m; 94°58' e 54,94 m até o vértice 115, de
coordenadas N 7.962.706,29m e E 693.049,30m; 96°17' e 21,05 m até o vértice 116, de
coordenadas N 7.962.703,76m e E 693.070,22m; 117°26' e 31,62 m até o vértice 117, de
coordenadas N 7.962.688,92m e E 693.098,13m; 104°48' e 38,25 m até o vértice 118, de
coordenadas N 7.962.678,75m e E 693.135,02m; 106°32' e 29,91 m até o vértice 119, de
coordenadas N 7.962.669,94m e E 693.163,60m; 108°09' e 25,76 m até o vértice 120, de
coordenadas N 7.962.661,67m e E 693.187,98m; 124°53' e 23,76 m até o vértice 121, de
coordenadas N 7.962.647,89m e E 693.207,35m; 110°44' e 21,62 m até o vértice 122, de
coordenadas N 7.962.640,03m e E 693.227,48m; 117°07' e 31,23 m até o vértice 123, de
coordenadas N 7.962.625,52m e E 693.255,14m; 120°27' e 41,00 m até o vértice 124, de
coordenadas N 7.962.604,38m e E 693.290,26m; 124°51' e 23,57 m até o vértice 125, de
coordenadas N 7.962.590,71m e E 693.309,45m; 108°07' e 25,51 m até o vértice 126, de

coordenadas N 7.962.582,53m e E 693.333,61m; 112°26' e 38,83 m até o vértice 127, de
coordenadas N 7.962.567,36m e E 693.369,37m; 92°43' e 16,83 m até o vértice 128, de
coordenadas N 7.962.566,37m e E 693.386,19m; 102°06' e 33,71 m até o vértice 129, de
coordenadas N 7.962.558,97m e E 693.419,07m; 103°32' e 29,55 m até o vértice 130, de
coordenadas N 7.962.551,77m e E 693.447,72m; 106°36' e 46,68 m até o vértice 131, de
coordenadas N 7.962.537,98m e E 693.492,32m; 100°58' e 37,82 m até o vértice 132, de
coordenadas N 7.962.530,39m e E 693.529,37m; 108°06' e 21,27 m até o vértice 133, de
coordenadas N 7.962.523,60m e E 693.549,53m; 103°30' e 29,49 m até o vértice 134, de
coordenadas N 7.962.516,41m e E 693.578,12m; 111°53' e 51,62 m até o vértice 135, de
coordenadas N 7.962.496,67m e E 693.625,84m; 92°17' e 8,46 m até o vértice 136, de
coordenadas N 7.962.496,27m e E 693.634,28m; 114°32' e 30,42 m até o vértice 137, de
coordenadas N 7.962.483,33m e E 693.661,82m; 118°27' e 21,36 m até o vértice 138, de
coordenadas N 7.962.472,96m e E 693.680,50m; 118°42' e 21,31 m até o vértice 139, de
coordenadas N 7.962.462,55m e E 693.699,10m; 106°32' e 29,15 m até o vértice 140, de
coordenadas N 7.962.453,97m e E 693.726,95m; 118°47' e 38,37 m até o vértice 141, de
coordenadas N 7.962.435,13m e E 693.760,41m; 78°47' e 18,97 m até o vértice 142, de
coordenadas N 7.962.438,64m e E 693.779,04m; 99°24' e 37,78 m até o vértice 143, de
coordenadas N 7.962.432,08m e E 693.816,25m; 97°46' e 4,09 m até o vértice 144, de
coordenadas N 7.962.431,49m e E 693.820,29m; 126°38' e 29,62 m até o vértice 145, de
coordenadas N 7.962.413,56m e E 693.843,89m; 97°08' e 24,46 m até o vértice 146, de
coordenadas N 7.962.410,28m e E 693.868,13m; 110°57' e 32,59 m até o vértice 147, de
coordenadas N 7.962.398,32m e E 693.898,45m; 94°15' e 33,08 m até o vértice 148, de
coordenadas N 7.962.395,52m e E 693.931,42m; 78°41' e 283,07 m até o vértice 149, de
coordenadas N 7.962.448,25m e E 694.209,55m; 69°59' e 31,36 m até o vértice 150, de
coordenadas N 7.962.458,66m e E 694.239,12m; 79°57' e 41,94 m até o vértice 151, de
coordenadas N 7.962.465,57m e E 694.280,49m; 84°42' e 30,62 m até o vértice 152, de
coordenadas N 7.962.468,10m e E 694.311,01m; 58°38' e 35,09 m até o vértice 153, de
coordenadas N 7.962.486,06m e E 694.341,16m; 38°52' e 23,14 m até o vértice 154, de
coordenadas N 7.962.503,91m e E 694.355,87m; 38°44' e 23,26 m até o vértice 155, de
coordenadas N 7.962.521,91m e E 694.370,62m; 35°32' e 24,49 m até o vértice 156, de
coordenadas N 7.962.541,70m e E 694.385,05m; 29°22' e 44,39 m até o vértice 157, de
coordenadas N 7.962.580,16m e E 694.407,20m; 42°18' e 16,92 m até o vértice 158, de
coordenadas N 7.962.592,55m e E 694.418,74m; 42°22' e 34,05 m até o vértice 160, de
coordenadas N 7.962.634,36m e E 694.453,65m; 50°05' e 44,91 m até o vértice 161, de
coordenadas N 7.962.662,81m e E 694.488,38m; 42°32' e 33,51 m até o vértice 162, de
coordenadas N 7.962.687,27m e E 694.511,31m; 122°21' e 446,47 m até o vértice 163, de
coordenadas N 7.962.444,44m e E 694.885,99m; 126°04' e 110,66 m até o vértice 164, de
coordenadas N 7.962.378,39m e E 694.974,79m; 235°17' e 598,95 m até o vértice 165, de
coordenadas N 7.962.042,42m e E 694.478,88m; 232°03' e 258,54 m até o vértice 166, de
coordenadas N 7.961.885,53m e E 694.273,36m; 197°07' e 142,04 m até o vértice 167, de
coordenadas N 7.961.750,20m e E 694.230,16m; 148°29' e 105,56 m até o vértice 168, de
coordenadas N 7.961.659,66m e E 694.284,43m; 200°56' e 1.043,71 m até o vértice 169, de
coordenadas N 7.960.688,63m e E 693.901,57m; 157°44' e 335,42 m até o vértice 170, de
coordenadas N 7.960.376,92m e E 694.025,52m; 167°42' e 157,43 m até o vértice 171, de
coordenadas N 7.960.222,76m e E 694.057,48m; 222°44' e 263,15 m até o vértice 172, de
coordenadas N 7.960.031,32m e E 693.876,90m; 222°40' e 832,96 m até o vértice 173, de

coordenadas N 7.959.424,69m e E 693.305,99m; 206°19' e 1.109,97 m até o vértice 174, de
coordenadas N 7.958.434,77m e E 692.803,76m; 275°13' e 1.993,81 m até o vértice 175, de
coordenadas N 7.958.636,65m e E 690.820,07m; 35°03' e 34,48 m até o vértice 176, de
coordenadas N 7.958.664,65m e E 690.840,17m; 38°30' e 31,95 m até o vértice 177, de
coordenadas N 7.958.689,47m e E 690.860,30m; 27°09' e 37,22 m até o vértice 178, de
coordenadas N 7.958.722,39m e E 690.877,64m; 33°25' e 38,13 m até o vértice 179, de
coordenadas N 7.958.754,02m e E 690.898,96m; 27°37' e 24,29 m até o vértice 180, de
coordenadas N 7.958.775,44m e E 690.910,43m; 31°06' e 31,35 m até o vértice 181, de
coordenadas N 7.958.802,10m e E 690.926,91m; 27°35' e 24,46 m até o vértice 182, de
coordenadas N 7.958.823,66m e E 690.938,45m; 21°11' e 35,71 m até o vértice 183, de
coordenadas N 7.958.856,84m e E 690.951,68m; 27°25' e 24,91 m até o vértice 184, de
coordenadas N 7.958.878,83m e E 690.963,38m; 19°16' e 41,86 m até o vértice 185, de
coordenadas N 7.958.918,20m e E 690.977,60m; 15°50' e 30,75 m até o vértice 186, de
coordenadas N 7.958.947,69m e E 690.986,29m; 17°47' e 24,86 m até o vértice 187, de
coordenadas N 7.958.971,28m e E 690.994,12m; 14°32' e 37,07 m até o vértice 188, de
coordenadas N 7.959.007,07m e E 691.003,79m; 07°57' e 36,85 m até o vértice 189, de
coordenadas N 7.959.043,53m e E 691.009,24m; 15°48' e 31,44 m até o vértice 190, de
coordenadas N 7.959.073,69m e E 691.018,11m; 13°35' e 43,97 m até o vértice 191, de
coordenadas N 7.959.116,33m e E 691.028,88m; 17°45' e 50,72 m até o vértice 192, de
coordenadas N 7.959.164,47m e E 691.044,83m; 08°00' e 31,39 m até o vértice 193, de
coordenadas N 7.959.195,51m e E 691.049,50m; 13°32' e 43,83 m até o vértice 194, de
coordenadas N 7.959.238,02m e E 691.060,21m; 08°31' e 192,32 m até o vértice 195, de
coordenadas N 7.959.427,95m e E 691.090,60m; 08°32' e 19,37 m até o vértice 196, de
coordenadas N 7.959.447,07m e E 691.093,67m; 351°40' e 25,73 m até o vértice 197, de
coordenadas N 7.959.472,57m e E 691.090,19m; 347°47' e 21,23 m até o vértice 198, de
coordenadas N 7.959.493,35m e E 691.085,92m; 01°07' e 32,84 m até o vértice 199, de
coordenadas N 7.959.526,20m e E 691.086,89m; 358°56' e 27,09 m até o vértice 200, de
coordenadas N 7.959.553,28m e E 691.086,65m; 357°34' e 22,96 m até o vértice 201, de
coordenadas N 7.959.576,21m e E 691.085,91m; 08°40' e 25,29 m até o vértice 202, de
coordenadas N 7.959.601,18m e E 691.089,99m; 00°57' e 29,86 m até o vértice 203, de
coordenadas N 7.959.631,04m e E 691.090,77m; 08°12' e 29,60 m até o vértice 204, de
coordenadas N 7.959.660,28m e E 691.095,30m; 352°42' e 29,79 m até o vértice 205, de
coordenadas N 7.959.689,86m e E 691.091,82m; 341°20' e 26,32 m até o vértice 206, de
coordenadas N 7.959.714,90m e E 691.083,63m; 341°19' e 26,48 m até o vértice 207, de
coordenadas N 7.959.740,06m e E 691.075,41m; 341°31' e 26,68 m até o vértice 208, de
coordenadas N 7.959.765,45m e E 691.067,22m; 338°27' e 30,84 m até o vértice 209, de
coordenadas N 7.959.794,27m e E 691.056,17m; 339°32' e 24,18 m até o vértice 210, de
coordenadas N 7.959.816,99m e E 691.047,94m; 349°09' e 25,26 m até o vértice 211, de
coordenadas N 7.959.841,86m e E 691.043,43m; 330°01' e 25,66 m até o vértice 212, de
coordenadas N 7.959.864,23m e E 691.030,85m; 320°07' e 21,51 m até o vértice 213, de
coordenadas N 7.959.880,86m e E 691.017,22m; 333°31' e 35,55 m até o vértice 214, de
coordenadas N 7.959.912,84m e E 691.001,69m; 339°20' e 16,89 m até o vértice 215, de
coordenadas N 7.959.928,71m e E 690.995,89m; 328°24' e 18,99 m até o vértice 216, de
coordenadas N 7.959.944,97m e E 690.986,09m; 319°42' e 21,64 m até o vértice 217, de
coordenadas N 7.959.961,62m e E 690.972,26m; 333°32' e 35,96 m até o vértice 218, de
coordenadas N 7.959.993,99m e E 690.956,55m; 324°13' e 41,16 m até o vértice 219, de

coordenadas N 7.960.027,61m e E 690.932,84m; 313°42' e 25,01 m até o vértice 220, de
 coordenadas N 7.960.045,07m e E 690.914,92m; 328°43' e 25,94 m até o vértice 221, de
 coordenadas N 7.960.067,36m e E 690.901,68m; 323°21' e 35,06 m até o vértice 222, de
 coordenadas N 7.960.095,73m e E 690.881,04m; 328°34' e 39,17 m até o vértice 223, de
 coordenadas N 7.960.129,33m e E 690.860,96m; 312°15' e 34,85 m até o vértice 224, de
 coordenadas N 7.960.153,03m e E 690.835,40m; 328°12' e 26,12 m até o vértice 225, de
 coordenadas N 7.960.175,37m e E 690.821,84m; 309°42' e 43,98 m até o vértice 226, de
 coordenadas N 7.960.203,79m e E 690.788,30m; 319°51' e 28,27 m até o vértice 227, de
 coordenadas N 7.960.225,60m e E 690.770,30m; 318°02' e 44,03 m até o vértice 228, de
 coordenadas N 7.960.258,64m e E 690.741,18m; 317°59' e 22,10 m até o vértice 229, de
 coordenadas N 7.960.275,21m e E 690.726,57m; 326°15' e 25,73 m até o vértice 230, de
 coordenadas N 7.960.296,74m e E 690.712,49m; 319°54' e 28,57 m até o vértice 231, de
 coordenadas N 7.960.318,78m e E 690.694,29m; 319°51' e 28,68 m até o vértice 232, de
 coordenadas N 7.960.340,88m e E 690.676,04m; 321°02' e 35,19 m até o vértice 233, de
 coordenadas N 7.960.368,47m e E 690.654,19m; 319°55' e 28,81 m até o vértice 234, de
 coordenadas N 7.960.390,70m e E 690.635,85m; 326°10' e 26,09 m até o vértice 235, de
 coordenadas N 7.960.412,52m e E 690.621,55m; 326°10' e 32,68 m até o vértice 236, de
 coordenadas N 7.960.439,86m e E 690.603,63m; 333°53' e 23,80 m até o vértice 237, de
 coordenadas N 7.960.461,34m e E 690.593,36m; 327°26' e 53,92 m até o vértice 238, de
 coordenadas N 7.960.507,06m e E 690.564,79m; 333°26' e 39,25 m até o vértice 239, de
 coordenadas N 7.960.542,35m e E 690.547,59m; 329°25' e 28,39 m até o vértice 240, de
 coordenadas N 7.960.566,94m e E 690.533,41m; 336°29' e 42,95 m até o vértice 241, de
 coordenadas N 7.960.606,50m e E 690.516,64m; 332°29' e 54,01 m até o vértice 242, de
 coordenadas N 7.960.654,63m e E 690.492,20m; 329°07' e 64,62 m até o vértice 243, de
 coordenadas N 7.960.710,45m e E 690.459,57m; 320°07' e 48,11 m até o vértice 244, de
 coordenadas N 7.960.747,68m e E 690.429,10m; 325°54' e 40,69 m até o vértice 245, de
 coordenadas N 7.960.781,59m e E 690.406,63m; 324°46' e 46,56 m até o vértice 246, de
 coordenadas N 7.960.819,90m e E 690.380,16m; 323°08' e 45,15 m até o vértice 247, de
 coordenadas N 7.960.856,29m e E 690.353,45m; 322°13' e 63,63 m até o vértice 248, de
 coordenadas N 7.960.906,98m e E 690.314,96m; 328°35' e 14,70 m até o vértice 249, de
 coordenadas N 7.960.919,61m e E 690.307,43m; 328°33' e 36,79 m até o vértice 250, de
 coordenadas N 7.960.951,19m e E 690.288,56m; 328°32' e 36,94 m até o vértice 251, de
 coordenadas N 7.960.982,88m e E 690.269,59m; 317°53' e 35,85 m até o vértice 252, de
 coordenadas N 7.961.009,71m e E 690.245,82m; 322°42' e 32,74 m até o vértice 253, de
 coordenadas N 7.961.035,96m e E 690.226,23m; 328°29' e 37,40 m até o vértice 254, de
 coordenadas N 7.961.068,03m e E 690.207,02m; 321°00' e 25,51 m até o vértice 255, de
 coordenadas N 7.961.088,04m e E 690.191,15m; 323°46' e 40,63 m até o vértice 256, de
 coordenadas N 7.961.121,05m e E 690.167,47m; 321°10' e 319,56 m até o vértice 257, de
 coordenadas N 7.961.372,00m e E 689.969,65m; 343°49' e 21,29 m até o vértice 258, de
 coordenadas N 7.961.392,52m e E 689.963,91m; 323°54' e 28,84 m até o vértice 259, de
 coordenadas N 7.961.415,98m e E 689.947,15m; 334°43' e 22,82 m até o vértice 260, de
 coordenadas N 7.961.436,73m e E 689.937,61m; 317°39' e 25,88 m até o vértice 261, de
 coordenadas N 7.961.456,03m e E 689.920,39m; 332°11' e 21,20 m até o vértice 262, de
 coordenadas N 7.961.474,86m e E 689.910,67m; 320°44' e 27,40 m até o vértice 263, de
 coordenadas N 7.961.496,26m e E 689.893,55m; 315°58' e 20,27 m até o vértice 264, de
 coordenadas N 7.961.510,98m e E 689.879,60m; 317°41' e 26,11 m até o vértice 265, de

coordenadas N 7.961.530,46m e E 689.862,20m; 315°55' e 20,37 m até o vértice 266, de
coordenadas N 7.961.545,24m e E 689.848,19m; 315°58' e 20,40 m até o vértice 267, de
coordenadas N 7.961.560,05m e E 689.834,14m; 306°59' e 36,38 m até o vértice 268, de
coordenadas N 7.961.582,20m e E 689.805,33m; 299°17' e 33,75 m até o vértice 269, de
coordenadas N 7.961.599,02m e E 689.776,04m; 303°18' e 26,26 m até o vértice 270, de
coordenadas N 7.961.613,66m e E 689.754,23m; 302°32' e 21,90 m até o vértice 271, de
coordenadas N 7.961.625,60m e E 689.735,91m; 313°21' e 29,87 m até o vértice 272, de
coordenadas N 7.961.646,35m e E 689.714,38m; 300°20' e 34,45 m até o vértice 273, de
coordenadas N 7.961.664,02m e E 689.684,83m; 316°20' e 21,00 m até o vértice 274, de
coordenadas N 7.961.679,37m e E 689.670,49m; 304°06' e 40,41 m até o vértice 275, de
coordenadas N 7.961.702,34m e E 689.637,26m; 304°03' e 31,56 m até o vértice 276, de
coordenadas N 7.961.720,29m e E 689.611,27m; 309°12' e 33,52 m até o vértice 277, de
coordenadas N 7.961.741,74m e E 689.585,52m; 299°59' e 47,37 m até o vértice 278, de
coordenadas N 7.961.765,82m e E 689.544,73m; 294°33' e 50,37 m até o vértice 279, de
coordenadas N 7.961.787,22m e E 689.499,11m; 309°47' e 34,26 m até o vértice 280, de
coordenadas N 7.961.809,38m e E 689.473,02m; 303°48' e 41,11 m até o vértice 281, de
coordenadas N 7.961.832,61m e E 689.439,07m; 306°30' e 28,37 m até o vértice 282, de
coordenadas N 7.961.849,72m e E 689.416,44m; 311°00' e 25,12 m até o vértice 283, de
coordenadas N 7.961.866,38m e E 689.397,64m; 312°57' e 31,04 m até o vértice 284, de
coordenadas N 7.961.887,74m e E 689.375,15m; 315°42' e 21,60 m até o vértice 285, de
coordenadas N 7.961.903,36m e E 689.360,23m; 315°56' e 21,78 m até o vértice 286, de
coordenadas N 7.961.919,17m e E 689.345,24m; 316°01' e 26,96 m até o vértice 287, de
coordenadas N 7.961.938,76m e E 689.326,70m; 316°06' e 21,97 m até o vértice 288, de
coordenadas N 7.961.954,75m e E 689.311,63m; 315°10' e 43,05 m até o vértice 289, de
coordenadas N 7.961.985,57m e E 689.281,57m; 300°43' e 26,42 m até o vértice 290, de
coordenadas N 7.961.999,29m e E 689.259,01m; 321°57' e 24,24 m até o vértice 291, de
coordenadas N 7.962.018,54m e E 689.244,24m; 310°27' e 35,91 m até o vértice 292, de
coordenadas N 7.962.042,10m e E 689.217,17m; 311°56' e 26,31 m até o vértice 293, de
coordenadas N 7.962.059,87m e E 689.197,77m; 316°59' e 45,78 m até o vértice 294, de
coordenadas N 7.962.093,67m e E 689.166,86m; 314°16' e 33,03 m até o vértice 295, de
coordenadas N 7.962.116,98m e E 689.143,45m; 308°16' e 20,30 m até o vértice 296, de
coordenadas N 7.962.129,69m e E 689.127,64m; 305°17' e 34,37 m até o vértice 297, de
coordenadas N 7.962.149,84m e E 689.099,76m; 314°15' e 33,40 m até o vértice 298, de
coordenadas N 7.962.173,39m e E 689.076,09m; 317°51' e 29,40 m até o vértice 299, de
coordenadas N 7.962.195,38m e E 689.056,56m; 315°49' e 45,40 m até o vértice 300, de
coordenadas N 7.962.228,24m e E 689.025,25m; 316°07' e 22,99 m até o vértice 301, de
coordenadas N 7.962.244,97m e E 689.009,49m; 328°53' e 30,56 m até o vértice 302, de
coordenadas N 7.962.271,29m e E 688.993,96m; 323°12' e 33,13 m até o vértice 303, de
coordenadas N 7.962.298,04m e E 688.974,37m; 339°13' e 22,43 m até o vértice 304, de
coordenadas N 7.962.319,07m e E 688.966,62m; 330°22' e 24,16 m até o vértice 305, de
coordenadas N 7.962.340,18m e E 688.954,89m; 330°10' e 23,96 m até o vértice 306, de
coordenadas N 7.962.361,08m e E 688.943,19m; 345°37' e 15,71 m até o vértice 307, de
coordenadas N 7.962.376,35m e E 688.939,43m; 328°33' e 39,10 m até o vértice 308, de
coordenadas N 7.962.409,90m e E 688.919,37m; 333°37' e 18,50 m até o vértice 309, de
coordenadas N 7.962.426,55m e E 688.911,32m; 348°56' e 22,18 m até o vértice 310, de
coordenadas N 7.962.448,37m e E 688.907,28m; 342°00' e 40,67 m até o vértice 311, de

coordenadas N 7.962.487,18m e E 688.895,09m; 359°37' e 31,85 m até o vértice 312, de coordenadas N 7.962.519,03m e E 688.895,20m; 21°34' e 11,01 m até o vértice 313, de coordenadas N 7.962.529,22m e E 688.899,34m; 21°43' e 41,87 m até o vértice 314, de coordenadas N 7.962.567,97m e E 688.915,22m; 26°50' e 17,75 m até o vértice 315, de coordenadas N 7.962.583,73m e E 688.923,41m; 27°21' e 35,31 m até o vértice 316, de coordenadas N 7.962.614,93m e E 688.939,95m; 32°41' e 30,43 m até o vértice 317, de coordenadas N 7.962.640,36m e E 688.956,62m; 27°45' e 35,30 m até o vértice 318, de coordenadas N 7.962.671,46m e E 688.973,38m; 30°36' e 24,33 m até o vértice 319, de coordenadas N 7.962.692,26m e E 688.985,96m; 27°35' e 35,73 m até o vértice 320, de coordenadas N 7.962.723,76m e E 689.002,83m; 32°17' e 31,10 m até o vértice 321, de coordenadas N 7.962.749,89m e E 689.019,71m; 17°15' e 28,30 m até o vértice 322, de coordenadas N 7.962.776,84m e E 689.028,36m; 50°56' e 16,10 m até o vértice 323, de coordenadas N 7.962.786,86m e E 689.040,97m; 32°17' e 31,42 m até o vértice 324, de coordenadas N 7.962.813,24m e E 689.058,01m; 59°30' e 19,45 m até o vértice 325, de coordenadas N 7.962.822,96m e E 689.074,85m; 45°21' e 29,53 m até o vértice 326, de coordenadas N 7.962.843,52m e E 689.096,09m; 75°29' e 17,31 m até o vértice 327, de coordenadas N 7.962.847,67m e E 689.112,89m; 69°46' e 26,87 m até o vértice 328, de coordenadas N 7.962.856,71m e E 689.138,18m; 88°08' e 25,60 m até o vértice 329, de coordenadas N 7.962.857,29m e E 689.163,77m; 75°25' e 34,69 m até o vértice 330, de coordenadas N 7.962.865,70m e E 689.197,45m; 84°52' e 29,61 m até o vértice 331, de coordenadas N 7.962.868,03m e E 689.226,96m; 77°52' e 38,78 m até o vértice 332, de coordenadas N 7.962.875,81m e E 689.264,95m; 79°59' e 21,40 m até o vértice 333, de coordenadas N 7.962.879,32m e E 689.286,07m; 73°03' e 30,92 m até o vértice 334, de coordenadas N 7.962.888,03m e E 689.315,75m; 84°15' e 25,54 m até o vértice 335, de coordenadas N 7.962.890,33m e E 689.341,18m; 70°08' e 35,67 m até o vértice 336, de coordenadas N 7.962.902,11m e E 689.374,85m; 73°42' e 31,01 m até o vértice 337, de coordenadas N 7.962.910,54m e E 689.404,69m; 76°17' e 35,01 m até o vértice 338, de coordenadas N 7.962.918,51m e E 689.438,79m; 76°14' e 35,05 m até o vértice 339, de coordenadas N 7.962.926,49m e E 689.472,92m; 78°55'11" e 39,13 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 51°00'**, fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

ii - MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – 01 - MZEIT-01

Área: 22.880.944,36 m²
Perímetro: 28.292,92 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.958.661,20m e E 690.500,35m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 93°45' e 307,87 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.958.637,94m e E 690.807,35m; 95°14' e 2.006,60 m até o vértice

3, de coordenadas N 7.958.434,77m e E 692.803,76m; 196°55' e 515,35 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.957.943,23m e E 692.648,81m; 222°04' e 696,66 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.957.430,90m e E 692.176,72m; 210°35' e 735,21 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.956.801,74m e E 691.796,23m; 231°23' e 708,43 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.956.365,16m e E 691.238,26m; 241°35' e 902,18 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.955.943,83m e E 690.440,47m; 245°27' e 865,49 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.955.592,12m e E 689.649,63m; 219°01' e 949,03 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.954.860,82m e E 689.044,70m; 215°20' e 613,72 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.954.363,72m e E 688.684,75m; 204°06' e 1.486,36 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.953.012,96m e E 688.064,32m; 205°05' e 2.457,57 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.950.797,63m e E 687.000,17m; 342°44' e 52,00 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.950.847,43m e E 686.985,23m; 334°47' e 70,72 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.950.911,70m e E 686.955,75m; 330°20' e 55,90 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.950.960,57m e E 686.928,56m; 336°33' e 50,20 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.951.006,80m e E 686.909,05m; 323°06' e 54,52 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.951.050,74m e E 686.876,75m; 317°37' e 48,70 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.951.087,03m e E 686.844,27m; 295°54' e 59,25 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.951.113,45m e E 686.791,23m; 270°31' e 50,92 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.951.114,39m e E 686.740,34m; 258°39' e 49,54 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.951.105,14m e E 686.691,66m; 281°15' e 54,49 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.951.116,28m e E 686.638,32m; 273°22' e 48,45 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.951.119,63m e E 686.590,00m; 332°53' e 60,44 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.951.173,70m e E 686.562,97m; 305°26' e 62,20 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.951.210,27m e E 686.512,65m; 279°03' e 51,53 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.951.218,86m e E 686.461,84m; 229°18' e 54,19 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.951.183,95m e E 686.420,40m; 216°51' e 60,18 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.951.136,16m e E 686.383,82m; 211°03' e 65,10 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.951.080,70m e E 686.349,71m; 183°19' e 51,00 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.951.029,82m e E 686.346,24m; 175°03' e 53,79 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.950.976,20m e E 686.350,36m; 202°15' e 54,88 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.950.925,60m e E 686.329,07m; 191°17' e 54,40 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.950.872,35m e E 686.317,90m; 194°59' e 71,08 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.950.803,90m e E 686.298,83m; 171°58' e 51,51 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.950.752,81m e E 686.305,52m; 169°05' e 52,07 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.950.701,58m e E 686.314,86m; 143°36' e 50,87 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.950.660,33m e E 686.344,64m; 135°28' e 54,04 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.950.621,44m e E 686.382,16m; 172°21' e 54,04 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.950.567,80m e E 686.388,82m; 159°42' e 79,07 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.950.493,37m e E 686.415,53m; 160°13' e 51,66 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.950.444,61m e E 686.432,51m; 169°45' e 54,43 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.950.390,94m e E 686.441,67m; 165°42' e 50,03 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.950.342,35m e E 686.453,55m; 157°54' e 66,30 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.950.280,67m e E 686.477,88m; 125°37' e 53,00 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.950.249,37m e E 686.520,65m; 113°24' e 71,91 m até o vértice 47, de coordenadas N 7.950.220,16m e E 686.586,35m; 133°41' e 55,90 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.950.181,14m e E 686.626,41m; 124°51' e 58,69 m até o vértice 49, de

coordenadas N 7.950.147,13m e E 686.674,24m; 112°42' e 60,53 m até o vértice 50, de
coordenadas N 7.950.123,22m e E 686.729,85m; 194°25' e 52,48 m até o vértice 51, de
coordenadas N 7.950.072,54m e E 686.716,27m; 183°29' e 48,55 m até o vértice 52, de
coordenadas N 7.950.024,10m e E 686.712,83m; 258°39' e 49,54 m até o vértice 53, de
coordenadas N 7.950.014,83m e E 686.664,16m; 252°51' e 50,70 m até o vértice 54, de
coordenadas N 7.950.000,37m e E 686.615,55m; 246°18' e 55,92 m até o vértice 55, de
coordenadas N 7.949.978,40m e E 686.564,14m; 214°55' e 49,39 m até o vértice 56, de
coordenadas N 7.949.938,17m e E 686.535,46m; 165°18' e 58,14 m até o vértice 57, de
coordenadas N 7.949.881,79m e E 686.549,66m; 135°27' e 57,63 m até o vértice 58, de
coordenadas N 7.949.840,33m e E 686.589,69m; 157°50' e 66,19 m até o vértice 59, de
coordenadas N 7.949.778,77m e E 686.614,03m; 169°33' e 67,53 m até o vértice 60, de
coordenadas N 7.949.712,24m e E 686.625,61m; 187°22' e 64,18 m até o vértice 61, de
coordenadas N 7.949.648,68m e E 686.616,74m; 202°13' e 82,27 m até o vértice 62, de
coordenadas N 7.949.572,84m e E 686.584,87m; 219°12' e 49,00 m até o vértice 63, de
coordenadas N 7.949.535,17m e E 686.553,55m; 226°57' e 70,35 m até o vértice 64, de
coordenadas N 7.949.487,63m e E 686.501,66m; 229°12' e 54,08 m até o vértice 65, de
coordenadas N 7.949.452,73m e E 686.460,38m; 242°39' e 49,13 m até o vértice 66, de
coordenadas N 7.949.430,58m e E 686.416,52m; 253°45' e 53,09 m até o vértice 67, de
coordenadas N 7.949.416,24m e E 686.365,41m; 270°29' e 68,83 m até o vértice 68, de
coordenadas N 7.949.417,48m e E 686.296,58m; 279°12' e 67,06 m até o vértice 69, de
coordenadas N 7.949.428,86m e E 686.230,48m; 270°28' e 50,91 m até o vértice 70, de
coordenadas N 7.949.429,80m e E 686.179,59m; 275°45' e 56,33 m até o vértice 71, de
coordenadas N 7.949.436,00m e E 686.123,58m; 260°57' e 77,51 m até o vértice 72, de
coordenadas N 7.949.424,56m e E 686.046,92m; 252°49' e 58,82 m até o vértice 73, de
coordenadas N 7.949.407,74m e E 685.990,57m; 283°21' e 57,51 m até o vértice 74, de
coordenadas N 7.949.421,57m e E 685.934,75m; 292°15' e 54,86 m até o vértice 75, de
coordenadas N 7.949.442,87m e E 685.884,18m; 304°07' e 55,09 m até o vértice 76, de
coordenadas N 7.949.474,20m e E 685.838,87m; 317°25' e 52,32 m até o vértice 77, de
coordenadas N 7.949.513,07m e E 685.803,86m; 301°01' e 50,24 m até o vértice 78, de
coordenadas N 7.949.539,39m e E 685.761,05m; 307°16' e 50,97 m até o vértice 79, de
coordenadas N 7.949.570,66m e E 685.720,80m; 333°59' e 57,03 m até o vértice 80, de
coordenadas N 7.949.622,15m e E 685.696,29m; 326°02' e 58,60 m até o vértice 81, de
coordenadas N 7.949.671,06m e E 685.664,04m; 325°31' e 62,28 m até o vértice 82, de
coordenadas N 7.949.722,77m e E 685.629,27m; 322°36' e 58,09 m até o vértice 83, de
coordenadas N 7.949.769,26m e E 685.594,45m; 298°16' e 54,65 m até o vértice 84, de
coordenadas N 7.949.795,63m e E 685.546,58m; 299°25' e 52,50 m até o vértice 85, de
coordenadas N 7.949.821,87m e E 685.501,11m; 307°29' e 50,97 m até o vértice 86, de
coordenadas N 7.949.853,26m e E 685.460,97m; 317°26' e 52,26 m até o vértice 87, de
coordenadas N 7.949.892,12m e E 685.426,00m; 335°02' e 53,58 m até o vértice 88, de
coordenadas N 7.949.940,92m e E 685.403,85m; 358°01' e 58,61 m até o vértice 89, de
coordenadas N 7.949.999,50m e E 685.402,41m; 00°29' e 51,04 m até o vértice 90, de
coordenadas N 7.950.050,52m e E 685.403,33m; 19°47' e 53,98 m até o vértice 91, de
coordenadas N 7.950.101,14m e E 685.422,10m; 31°00' e 50,22 m até o vértice 92, de
coordenadas N 7.950.143,95m e E 685.448,41m; 28°09' e 54,75 m até o vértice 93, de
coordenadas N 7.950.191,96m e E 685.474,72m; 33°34' e 60,71 m até o vértice 94, de
coordenadas N 7.950.242,21m e E 685.508,78m; 39°05' e 48,93 m até o vértice 95, de

coordenadas N 7.950.279,88m e E 685.540,01m; 40°53' e 66,90 m até o vértice 96, de
coordenadas N 7.950.330,03m e E 685.584,29m; 33°23' e 51,70 m até o vértice 97, de
coordenadas N 7.950.372,92m e E 685.613,15m; 24°23' e 50,07 m até o vértice 98, de
coordenadas N 7.950.418,32m e E 685.634,27m; 355°22' e 56,33 m até o vértice 99, de
coordenadas N 7.950.474,48m e E 685.630,29m; 301°23' e 59,51 m até o vértice 100, de
coordenadas N 7.950.505,97m e E 685.579,78m; 309°39' e 52,50 m até o vértice 101, de
coordenadas N 7.950.539,90m e E 685.539,70m; 304°56' e 49,49 m até o vértice 102, de
coordenadas N 7.950.568,63m e E 685.499,42m; 342°56' e 50,81 m até o vértice 103, de
coordenadas N 7.950.617,36m e E 685.484,99m; 340°16' e 51,51 m até o vértice 104, de
coordenadas N 7.950.666,02m e E 685.468,06m; 321°52' e 48,98 m até o vértice 105, de
coordenadas N 7.950.704,83m e E 685.438,21m; 320°54' e 76,01 m até o vértice 107, de
coordenadas N 7.950.818,43m e E 685.356,15m; 327°28' e 60,76 m até o vértice 108, de
coordenadas N 7.950.869,99m e E 685.323,99m; 318°40' e 65,02 m até o vértice 109, de
coordenadas N 7.950.919,22m e E 685.281,52m; 295°52' e 53,53 m até o vértice 110, de
coordenadas N 7.950.943,05m e E 685.233,58m; 299°23' e 52,48 m até o vértice 111, de
coordenadas N 7.950.969,28m e E 685.188,11m; 281°48' e 51,99 m até o vértice 112, de
coordenadas N 7.950.980,40m e E 685.137,32m; 300°34' e 55,90 m até o vértice 113, de
coordenadas N 7.951.009,31m e E 685.089,47m; 281°02' e 69,96 m até o vértice 114, de
coordenadas N 7.951.023,37m e E 685.020,95m; 300°49' e 50,28 m até o vértice 115, de
coordenadas N 7.951.049,58m e E 684.978,02m; 277°30' e 192,98 m até o vértice 116, de
coordenadas N 7.951.076,67m e E 684.786,96m; 36°23' e 257,14 m até o vértice 117, de
coordenadas N 7.951.282,17m e E 684.941,55m; 31°54' e 53,71 m até o vértice 118, de
coordenadas N 7.951.327,50m e E 684.970,38m; 28°09' e 60,40 m até o vértice 119, de
coordenadas N 7.951.380,46m e E 684.999,41m; 35°28' e 62,26 m até o vértice 120, de
coordenadas N 7.951.430,80m e E 685.036,01m; 27°00' e 102,50 m até o vértice 121, de
coordenadas N 7.951.521,66m e E 685.083,47m; 41°37' e 54,22 m até o vértice 122, de
coordenadas N 7.951.561,83m e E 685.119,86m; 32°02' e 53,75 m até o vértice 123, de
coordenadas N 7.951.607,14m e E 685.148,81m; 14°22' e 52,59 m até o vértice 124, de
coordenadas N 7.951.657,94m e E 685.162,38m; 13°18' e 57,44 m até o vértice 125, de
coordenadas N 7.951.713,71m e E 685.176,15m; 20°44' e 51,59 m até o vértice 126, de
coordenadas N 7.951.761,78m e E 685.194,87m; 357°44' e 53,63 m até o vértice 127, de
coordenadas N 7.951.815,38m e E 685.193,30m; 357°37' e 50,96 m até o vértice 128, de
coordenadas N 7.951.866,31m e E 685.191,67m; 14°30' e 52,56 m até o vértice 129, de
coordenadas N 7.951.917,09m e E 685.205,35m; 06°10' e 51,21 m até o vértice 130, de
coordenadas N 7.951.967,95m e E 685.211,36m; 355°21' e 56,20 m até o vértice 131, de
coordenadas N 7.952.024,00m e E 685.207,34m; 05°02' e 64,02 m até o vértice 132, de
coordenadas N 7.952.087,70m e E 685.213,59m; 355°53' e 63,81 m até o vértice 133, de
coordenadas N 7.952.151,39m e E 685.209,64m; 351°25' e 49,00 m até o vértice 134, de
coordenadas N 7.952.199,94m e E 685.202,82m; 07°40' e 61,68 m até o vértice 135, de
coordenadas N 7.952.260,96m e E 685.211,66m; 348°34' e 49,47 m até o vértice 136, de
coordenadas N 7.952.309,54m e E 685.202,32m; 347°43' e 57,52 m até o vértice 137, de
coordenadas N 7.952.365,88m e E 685.190,63m; 346°22' e 52,52 m até o vértice 138, de
coordenadas N 7.952.417,03m e E 685.178,77m; 00°27' e 61,22 m até o vértice 139, de
coordenadas N 7.952.478,23m e E 685.179,86m; 19°43' e 61,96 m até o vértice 140, de
coordenadas N 7.952.536,36m e E 685.201,34m; 24°23' e 50,20 m até o vértice 141, de
coordenadas N 7.952.581,87m e E 685.222,50m; 15°08' e 60,64 m até o vértice 142, de

coordenadas N 7.952.640,26m e E 685.238,92m; 358°06' e 61,16 m até o vértice 143, de
 coordenadas N 7.952.701,39m e E 685.237,50m; 21°50' e 62,93 m até o vértice 144, de
 coordenadas N 7.952.759,59m e E 685.261,48m; 32°45' e 57,25 m até o vértice 145, de
 coordenadas N 7.952.807,45m e E 685.292,90m; 32°14' e 62,96 m até o vértice 146, de
 coordenadas N 7.952.860,35m e E 685.327,02m; 25°52' e 53,51 m até o vértice 147, de
 coordenadas N 7.952.908,27m e E 685.350,83m; 21°45' e 49,22 m até o vértice 148, de
 coordenadas N 7.952.953,81m e E 685.369,52m; 35°44' e 75,01 m até o vértice 149, de
 coordenadas N 7.953.014,26m e E 685.413,94m; 22°18' e 54,77 m até o vértice 150, de
 coordenadas N 7.953.064,75m e E 685.435,23m; 29°32' e 104,96 m até o vértice 151, de
 coordenadas N 7.953.155,56m e E 685.487,86m; 25°48' e 53,62 m até o vértice 152, de
 coordenadas N 7.953.203,59m e E 685.511,67m; 38°43' e 61,60 m até o vértice 153, de
 coordenadas N 7.953.251,26m e E 685.550,69m; 35°42' e 53,01 m até o vértice 154, de
 coordenadas N 7.953.294,01m e E 685.582,05m; 45°27' e 50,50 m até o vértice 155, de
 coordenadas N 7.953.329,07m e E 685.618,40m; 40°22' e 59,69 m até o vértice 156, de
 coordenadas N 7.953.374,19m e E 685.657,50m; 35°41' e 53,04 m até o vértice 157, de
 coordenadas N 7.953.416,94m e E 685.688,86m; 37°15' e 50,92 m até o vértice 158, de
 coordenadas N 7.953.457,16m e E 685.720,09m; 47°37' e 48,76 m até o vértice 159, de
 coordenadas N 7.953.489,68m e E 685.756,41m; 31°00' e 50,22 m até o vértice 160, de
 coordenadas N 7.953.532,48m e E 685.782,72m; 46°00' e 131,36 m até o vértice 161, de
 coordenadas N 7.953.622,77m e E 685.878,12m; 42°13' e 82,33 m até o vértice 162, de
 coordenadas N 7.953.683,21m e E 685.934,03m; 34°20' e 49,45 m até o vértice 163, de
 coordenadas N 7.953.723,78m e E 685.962,33m; 52°48' e 114,64 m até o vértice 164, de
 coordenadas N 7.953.792,18m e E 686.054,32m; 36°30' e 63,76 m até o vértice 165, de
 coordenadas N 7.953.843,05m e E 686.092,76m; 19°51' e 81,43 m até o vértice 166, de
 coordenadas N 7.953.919,38m e E 686.121,15m; 31°02' e 68,61 m até o vértice 167, de
 coordenadas N 7.953.977,81m e E 686.157,12m; 13°44' e 52,51 m até o vértice 168, de
 coordenadas N 7.954.028,71m e E 686.170,08m; 17°19' e 58,91 m até o vértice 169, de
 coordenadas N 7.954.084,77m e E 686.188,16m; 11°33' e 49,49 m até o vértice 170, de
 coordenadas N 7.954.133,15m e E 686.198,55m; 17°10' e 50,75 m até o vértice 171, de
 coordenadas N 7.954.181,48m e E 686.214,01m; 19°21' e 75,77 m até o vértice 172, de
 coordenadas N 7.954.252,74m e E 686.239,83m; 13°43' e 52,54 m até o vértice 173, de
 coordenadas N 7.954.303,64m e E 686.252,80m; 05°44' e 48,73 m até o vértice 174, de
 coordenadas N 7.954.352,08m e E 686.258,14m; 10°29' e 54,47 m até o vértice 175, de
 coordenadas N 7.954.405,54m e E 686.268,59m; 16°23' e 53,20 m até o vértice 176, de
 coordenadas N 7.954.456,43m e E 686.284,10m; 22°56' e 58,26 m até o vértice 177, de
 coordenadas N 7.954.509,88m e E 686.307,33m; 14°50' e 58,08 m até o vértice 178, de
 coordenadas N 7.954.565,86m e E 686.322,74m; 26°15' e 57,02 m até o vértice 179, de
 coordenadas N 7.954.616,74m e E 686.348,48m; 22°57' e 58,30 m até o vértice 180, de
 coordenadas N 7.954.670,21m e E 686.371,74m; 23°33' e 50,11 m até o vértice 181, de
 coordenadas N 7.954.715,94m e E 686.392,23m; 27°35' e 49,09 m até o vértice 182, de
 coordenadas N 7.954.759,22m e E 686.415,39m; 19°57' e 51,55 m até o vértice 183, de
 coordenadas N 7.954.807,52m e E 686.433,46m; 22°30' e 52,49 m até o vértice 184, de
 coordenadas N 7.954.855,81m e E 686.454,01m; 17°17' e 58,90 m até o vértice 185, de
 coordenadas N 7.954.911,87m e E 686.472,00m; 22°14' e 55,55 m até o vértice 186, de

coordenadas N 7.955.077,15m e E 686.549,33m; 27°25' e 54,77 m até o vértice 189, de
 coordenadas N 7.955.125,50m e E 686.575,05m; 42°36' e 48,71 m até o vértice 190, de
 coordenadas N 7.955.161,04m e E 686.608,37m; 34°07' e 49,47 m até o vértice 191, de
 coordenadas N 7.955.201,72m e E 686.636,52m; 32°21' e 75,60 m até o vértice 192, de
 coordenadas N 7.955.265,18m e E 686.677,60m; 27°33' e 49,08 m até o vértice 193, de
 coordenadas N 7.955.308,46m e E 686.700,72m; 34°53' e 53,04 m até o vértice 194, de
 coordenadas N 7.955.351,67m e E 686.731,49m; 35°57' e 94,77 m até o vértice 195, de
 coordenadas N 7.955.427,83m e E 686.787,90m; 25°03' e 53,62 m até o vértice 196, de
 coordenadas N 7.955.476,19m e E 686.811,07m; 28°44' e 52,53 m até o vértice 197, de
 coordenadas N 7.955.521,99m e E 686.836,77m; 36°02' e 60,08 m até o vértice 198, de
 coordenadas N 7.955.570,23m e E 686.872,60m; 32°49' e 69,92 m até o vértice 199, de
 coordenadas N 7.955.628,63m e E 686.911,09m; 38°42' e 68,96 m até o vértice 200, de
 coordenadas N 7.955.682,00m e E 686.954,73m; 37°57' e 61,62 m até o vértice 201, de
 coordenadas N 7.955.730,22m e E 686.993,11m; 31°05' e 53,79 m até o vértice 202, de
 coordenadas N 7.955.775,99m e E 687.021,36m; 42°42' e 52,30 m até o vértice 203, de
 coordenadas N 7.955.814,06m e E 687.057,21m; 34°10' e 58,71 m até o vértice 204, de
 coordenadas N 7.955.862,33m e E 687.090,65m; 38°41' e 52,47 m até o vértice 205, de
 coordenadas N 7.955.902,96m e E 687.123,86m; 39°10' e 56,24 m até o vértice 206, de
 coordenadas N 7.955.946,22m e E 687.159,80m; 29°06' e 67,29 m até o vértice 207, de
 coordenadas N 7.956.004,67m e E 687.193,11m; 30°13' e 50,35 m até o vértice 208, de
 coordenadas N 7.956.047,92m e E 687.218,90m; 34°03' e 58,63 m até o vértice 209, de
 coordenadas N 7.956.096,19m e E 687.252,19m; 34°40' e 62,18 m até o vértice 210, de
 coordenadas N 7.956.146,97m e E 687.288,09m; 27°33' e 49,08 m até o vértice 211, de
 coordenadas N 7.956.190,25m e E 687.311,21m; 29°48' e 55,88 m até o vértice 212, de
 coordenadas N 7.956.238,46m e E 687.339,48m; 37°53' e 61,71 m até o vértice 213, de
 coordenadas N 7.956.286,79m e E 687.377,87m; 41°10' e 57,76 m até o vértice 214, de
 coordenadas N 7.956.329,91m e E 687.416,32m; 37°36' e 58,13 m até o vértice 215, de
 coordenadas N 7.956.375,61m e E 687.452,24m; 45°58' e 77,60 m até o vértice 216, de
 coordenadas N 7.956.428,97m e E 687.508,55m; 55°12' e 49,41 m até o vértice 217, de
 coordenadas N 7.956.456,79m e E 687.549,40m; 52°23' e 67,30 m até o vértice 218, de
 coordenadas N 7.956.497,33m e E 687.603,11m; 59°35' e 56,00 m até o vértice 219, de
 coordenadas N 7.956.525,20m e E 687.651,68m; 38°27' e 48,88 m até o vértice 220, de
 coordenadas N 7.956.563,19m e E 687.682,47m; 25°13' e 64,99 m até o vértice 221, de
 coordenadas N 7.956.621,69m e E 687.710,73m; 23°50' e 55,90 m até o vértice 222, de
 coordenadas N 7.956.672,60m e E 687.733,82m; 34°22' e 80,61 m até o vértice 223, de
 coordenadas N 7.956.738,68m e E 687.779,98m; 23°44' e 50,15 m até o vértice 224, de
 coordenadas N 7.956.784,41m e E 687.800,63m; 32°51' e 79,21 m até o vértice 225, de
 coordenadas N 7.956.850,51m e E 687.844,25m; 28°42' e 52,52 m até o vértice 226, de
 coordenadas N 7.956.896,31m e E 687.869,95m; 39°08' e 56,10 m até o vértice 227, de
 coordenadas N 7.956.939,46m e E 687.905,78m; 38°49' e 52,56 m até o vértice 228, de
 coordenadas N 7.956.980,09m e E 687.939,14m; 54°10' e 65,75 m até o vértice 229, de
 coordenadas N 7.957.018,08m e E 687.992,83m; 63°03' e 51,31 m até o vértice 230, de
 coordenadas N 7.957.040,87m e E 688.038,80m; 61°49' e 49,03 m até o vértice 231, de
 coordenadas N 7.957.063,58m e E 688.082,23m; 47°25' e 75,75 m até o vértice 232, de
 coordenadas N 7.957.114,28m e E 688.138,51m; 39°47' e 63,39 m até o vértice 233, de
 coordenadas N 7.957.162,59m e E 688.179,56m; 41°05' e 57,68 m até o vértice 234, de

coordenadas N 7.957.205,70m e E 688.217,90m; 36°07' e 60,18 m até o vértice 235, de
coordenadas N 7.957.253,95m e E 688.253,86m; 46°29' e 55,95 m até o vértice 236, de
coordenadas N 7.957.292,07m e E 688.294,81m; 59°13' e 100,57 m até o vértice 237, de
coordenadas N 7.957.342,68m e E 688.381,71m; 68°42' e 70,95 m até o vértice 238, de
coordenadas N 7.957.367,82m e E 688.448,08m; 71°11' e 56,35 m até o vértice 239, de
coordenadas N 7.957.385,44m e E 688.501,61m; 62°16' e 71,83 m até o vértice 240, de
coordenadas N 7.957.418,24m e E 688.565,52m; 48°41' e 50,62 m até o vértice 241, de
coordenadas N 7.957.451,30m e E 688.603,87m; 38°50' e 52,58 m até o vértice 242, de
coordenadas N 7.957.491,93m e E 688.637,24m; 40°30' e 50,50 m até o vértice 243, de
coordenadas N 7.957.530,00m e E 688.670,44m; 68°31' e 49,28 m até o vértice 244, de
coordenadas N 7.957.547,59m e E 688.716,47m; 79°48' e 59,47 m até o vértice 245, de
coordenadas N 7.957.557,53m e E 688.775,10m; 71°14' e 56,42 m até o vértice 246, de
coordenadas N 7.957.575,15m e E 688.828,70m; 59°54' e 61,64 m até o vértice 247, de
coordenadas N 7.957.605,51m e E 688.882,36m; 72°02' e 58,85 m até o vértice 248, de
coordenadas N 7.957.623,10m e E 688.938,51m; 78°21' e 77,98 m até o vértice 249, de
coordenadas N 7.957.638,07m e E 689.015,05m; 69°32' e 81,39 m até o vértice 250, de
coordenadas N 7.957.665,76m e E 689.091,58m; 66°00' e 69,63 m até o vértice 251, de
coordenadas N 7.957.693,46m e E 689.155,47m; 60°33' e 52,49 m até o vértice 252, de
coordenadas N 7.957.718,80m e E 689.201,43m; 65°39' e 50,20 m até o vértice 253, de
coordenadas N 7.957.739,05m e E 689.247,38m; 89°41' e 61,15 m até o vértice 254, de
coordenadas N 7.957.738,77m e E 689.308,53m; 82°15' e 59,16 m até o vértice 255, de
coordenadas N 7.957.746,16m e E 689.367,24m; 76°44' e 68,07 m até o vértice 256, de
coordenadas N 7.957.761,11m e E 689.433,64m; 64°17' e 53,57 m até o vértice 257, de
coordenadas N 7.957.783,88m e E 689.482,12m; 67°55' e 54,81 m até o vértice 258, de
coordenadas N 7.957.803,96m e E 689.533,13m; 61°55' e 54,74 m até o vértice 259, de
coordenadas N 7.957.829,27m e E 689.581,68m; 59°09' e 50,31 m até o vértice 260, de
coordenadas N 7.957.854,64m e E 689.625,13m; 61°03' e 63,84 m até o vértice 261, de
coordenadas N 7.957.884,96m e E 689.681,29m; 55°15' e 49,53 m até o vértice 262, de
coordenadas N 7.957.912,78m e E 689.722,26m; 49°04' e 93,91 m até o vértice 263, de
coordenadas N 7.957.973,62m e E 689.793,83m; 56°45' e 51,71 m até o vértice 264, de
coordenadas N 7.958.001,52m e E 689.837,35m; 55°13' e 49,48 m até o vértice 265, de
coordenadas N 7.958.029,34m e E 689.878,28m; 44°39' e 61,29 m até o vértice 266, de
coordenadas N 7.958.072,52m e E 689.921,79m; 52°49' e 50,93 m até o vértice 267, de
coordenadas N 7.958.102,89m e E 689.962,67m; 58°16' e 107,56 m até o vértice 268, de
coordenadas N 7.958.158,54m e E 690.054,72m; 50°41' e 68,82 m até o vértice 269, de
coordenadas N 7.958.201,62m e E 690.108,39m; 36°55' e 67,30 m até o vértice 270, de
coordenadas N 7.958.255,01m e E 690.149,35m; 36°09' e 60,17 m até o vértice 271, de
coordenadas N 7.958.303,24m e E 690.185,35m; 37°03' e 54,52 m até o vértice 272, de
coordenadas N 7.958.346,42m e E 690.218,64m; 41°29' e 65,02 m até o vértice 273, de
coordenadas N 7.958.394,69m e E 690.262,21m; 46°13' e 66,72 m até o vértice 274, de
coordenadas N 7.958.440,37m e E 690.310,85m; 44°36' e 50,35 m até o vértice 275, de
coordenadas N 7.958.475,88m e E 690.346,57m; 46°54' e 48,78 m até o vértice 276, de
coordenadas N 7.958.508,84m e E 690.382,50m; 39°28' e 79,58 m até o vértice 277, de
coordenadas N 7.958.569,76m e E 690.433,72m; 31°57' e 57,26 m até o vértice 278, de
coordenadas N 7.958.618,05m e E 690.464,51m; 39°42'46" e 56,09 m até o vértice 1, ponto
inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 51°00'**, fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

iii - MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – 02 - MZEIT-02

Área: 62.591.823,48 m²

Perímetro: 75.198.44 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.966.305,66m e E 697.892,18m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 89°37' e 71,45 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.966.305,37m e E 697.963,63m; 93°51' e 68,93 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.966.300,01m e E 698.032,36m; 89°40' e 117,21 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.966.299,47m e E 698.149,58m; 97°06' e 59,19 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.966.291,55m e E 698.208,25m; 111°54' e 60,46 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.966.268,40m e E 698.264,13m; 105°40' e 55,76 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.966.252,78m e E 698.317,65m; 110°49' e 49,21 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.966.234,82m e E 698.363,47m; 89°37' e 50,90 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.966.234,62m e E 698.414,37m; 137°24' e 76,13 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.966.178,04m e E 698.465,30m; 114°46' e 49,53 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.966.156,84m e E 698.510,07m; 93°39' e 60,15 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.966.152,36m e E 698.570,05m; 71°17' e 51,08 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.966.168,26m e E 698.618,61m; 76°20' e 51,81 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.966.179,96m e E 698.669,07m; 89°41' e 58,53 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.966.179,68m e E 698.727,62m; 86°34' e 94,54 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.966.184,35m e E 698.822,03m; 77°42' e 49,42 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.966.194,37m e E 698.870,45m; 77°55' e 62,47 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.966.206,80m e E 698.931,65m; 84°29' e 56,35 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.966.211,64m e E 698.987,82m; 89°36' e 117,21 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.966.211,20m e E 699.105,04m; 95°28' e 51,19 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.966.205,80m e E 699.155,93m; 98°07' e 51,51 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.966.197,97m e E 699.206,87m; 84°13' e 53,76 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.966.202,83m e E 699.260,41m; 100°54' e 52,01 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.966.192,45m e E 699.311,37m; 113°37' e 50,27 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.966.171,83m e E 699.357,23m; 92°31' e 50,98 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.966.169,08m e E 699.408,14m; 84°26' e 56,27 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.966.173,92m e E 699.464,20m; 89°38' e 53,57 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.966.173,70m e E 699.517,77m; 110°58' e 49,20 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.966.155,62m e E 699.563,54m; 98°07' e 51,59 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.966.147,79m e E 699.614,52m; 71°15' e 64,38 m até o vértice 31, de

coordenadas N 7.966.167,85m e E 699.675,72m; 97°14' e 47,58 m até o vértice 32, de
coordenadas N 7.966.161,36m e E 699.722,85m; 106°29' e 62,17 m até o vértice 33, de
coordenadas N 7.966.143,09m e E 699.782,28m; 104°39' e 74,46 m até o vértice 34, de
coordenadas N 7.966.123,51m e E 699.854,13m; 119°00' e 43,56 m até o vértice 35, de
coordenadas N 7.966.101,97m e E 699.892,00m; 142°44' e 35,00 m até o vértice 36, de
coordenadas N 7.966.073,91m e E 699.912,90m; 150°42' e 56,93 m até o vértice 37, de
coordenadas N 7.966.023,95m e E 699.940,25m; 174°15' e 53,74 m até o vértice 38, de
coordenadas N 7.965.970,43m e E 699.945,06m; 168°21' e 64,98 m até o vértice 39, de
coordenadas N 7.965.906,65m e E 699.957,52m; 167°54' e 62,48 m até o vértice 40, de
coordenadas N 7.965.845,41m e E 699.969,97m; 181°53' e 63,80 m até o vértice 41, de
coordenadas N 7.965.781,68m e E 699.967,21m; 199°41' e 59,59 m até o vértice 42, de
coordenadas N 7.965.725,76m e E 699.946,54m; 213°57' e 67,90 m até o vértice 43, de
coordenadas N 7.965.669,82m e E 699.908,03m; 213°16' e 55,09 m até o vértice 44, de
coordenadas N 7.965.624,09m e E 699.877,30m; 216°55' e 80,03 m até o vértice 45, de
coordenadas N 7.965.560,61m e E 699.828,55m; 214°05' e 58,66 m até o vértice 46, de
coordenadas N 7.965.512,36m e E 699.795,17m; 221°37' e 68,57 m até o vértice 47, de
coordenadas N 7.965.461,58m e E 699.749,10m; 231°21' e 61,70 m até o vértice 48, de
coordenadas N 7.965.423,57m e E 699.700,50m; 223°05' e 70,30 m até o vértice 49, de
coordenadas N 7.965.372,71m e E 699.651,92m; 239°18' e 50,31 m até o vértice 50, de
coordenadas N 7.965.347,48m e E 699.608,40m; 238°40' e 74,33 m até o vértice 51, de
coordenadas N 7.965.309,50m e E 699.544,51m; 232°22' e 67,23 m até o vértice 52, de
coordenadas N 7.965.269,00m e E 699.490,82m; 228°25' e 54,26 m até o vértice 53, de
coordenadas N 7.965.233,44m e E 699.449,86m; 220°00' e 66,88 m até o vértice 54, de
coordenadas N 7.965.182,65m e E 699.406,34m; 203°54' e 55,83 m até o vértice 55, de
coordenadas N 7.965.131,85m e E 699.383,17m; 200°50' e 49,25 m até o vértice 56, de
coordenadas N 7.965.085,99m e E 699.365,15m; 189°30' e 74,97 m até o vértice 57, de
coordenadas N 7.965.012,18m e E 699.352,02m; 181°56' e 61,25 m até o vértice 58, de
coordenadas N 7.964.950,99m e E 699.349,29m; 218°02' e 53,96 m até o vértice 59, de
coordenadas N 7.964.908,83m e E 699.315,58m; 202°21' e 45,38 m até o vértice 60, de
coordenadas N 7.964.867,06m e E 699.297,90m; 187°46' e 54,05 m até o vértice 61, de
coordenadas N 7.964.813,56m e E 699.290,04m; 174°13' e 53,74 m até o vértice 62, de
coordenadas N 7.964.760,04m e E 699.294,88m; 159°20' e 51,59 m até o vértice 63, de
coordenadas N 7.964.711,59m e E 699.312,56m; 151°48' e 48,95 m até o vértice 64, de
coordenadas N 7.964.668,19m e E 699.335,24m; 168°05' e 78,81 m até o vértice 65, de
coordenadas N 7.964.590,91m e E 699.350,71m; 135°43' e 59,74 m até o vértice 66, de
coordenadas N 7.964.547,71m e E 699.391,98m; 118°14' e 58,34 m até o vértice 67, de
coordenadas N 7.964.519,56m e E 699.443,07m; 100°24' e 53,06 m até o vértice 68, de
coordenadas N 7.964.509,43m e E 699.495,17m; 121°06' e 53,79 m até o vértice 69, de
coordenadas N 7.964.481,17m e E 699.540,94m; 123°23' e 55,09 m até o vértice 70, de
coordenadas N 7.964.450,37m e E 699.586,62m; 131°35' e 68,51 m até o vértice 71, de
coordenadas N 7.964.404,34m e E 699.637,39m; 138°13' e 57,89 m até o vértice 72, de
coordenadas N 7.964.360,77m e E 699.675,51m; 134°39' e 57,65 m até o vértice 73, de
coordenadas N 7.964.319,83m e E 699.716,09m; 128°37' e 68,82 m até o vértice 74, de

coordenadas N 7.964.276,32m e E 699.769,40m; 116°16' e 51,26 m até o vértice 75, de
coordenadas N 7.964.253,15m e E 699.815,15m; 98°40' e 49,08 m até o vértice 76, de
coordenadas N 7.964.245,23m e E 699.863,57m; 95°05' e 53,75 m até o vértice 77, de
coordenadas N 7.964.239,91m e E 699.917,08m; 100°07' e 70,00 m até o vértice 78, de
coordenadas N 7.964.226,90m e E 699.985,85m; 97°44' e 54,09 m até o vértice 79, de
coordenadas N 7.964.219,03m e E 700.039,37m; 100°26' e 54,44 m até o vértice 80, de
coordenadas N 7.964.208,62m e E 700.092,83m; 89°45' e 50,95 m até o vértice 81, de
coordenadas N 7.964.208,31m e E 700.143,76m; 104°20' e 50,05 m até o vértice 82, de
coordenadas N 7.964.195,41m e E 700.192,13m; 101°36' e 49,50 m até o vértice 83, de
coordenadas N 7.964.184,94m e E 700.240,53m; 95°18' e 51,23 m até o vértice 84, de
coordenadas N 7.964.179,65m e E 700.291,49m; 108°06' e 64,51 m até o vértice 85, de
coordenadas N 7.964.158,97m e E 700.352,60m; 103°01' e 54,98 m até o vértice 86, de
coordenadas N 7.964.146,02m e E 700.406,03m; 101°29' e 49,51 m até o vértice 87, de
coordenadas N 7.964.135,66m e E 700.454,43m; 107°13' e 50,76 m até o vértice 88, de
coordenadas N 7.964.120,10m e E 700.502,78m; 122°36' e 51,57 m até o vértice 89, de
coordenadas N 7.964.091,86m e E 700.545,93m; 129°03' e 56,21 m até o vértice 90, de
coordenadas N 7.964.055,98m e E 700.589,19m; 125°12' e 65,66 m até o vértice 91, de
coordenadas N 7.964.017,56m e E 700.642,46m; 118°42' e 78,80 m até o vértice 92, de
coordenadas N 7.963.978,98m e E 700.711,19m; 120°35' e 59,39 m até o vértice 93, de
coordenadas N 7.963.948,23m e E 700.761,99m; 122°36' e 51,57 m até o vértice 94, de
coordenadas N 7.963.919,99m e E 700.805,14m; 123°21' e 55,13 m até o vértice 95, de
coordenadas N 7.963.889,18m e E 700.850,89m; 130°48' e 54,20 m até o vértice 96, de
coordenadas N 7.963.853,33m e E 700.891,53m; 137°41' e 68,55 m até o vértice 97, de
coordenadas N 7.963.802,15m e E 700.937,14m; 140°31' e 52,50 m até o vértice 98, de
coordenadas N 7.963.761,28m e E 700.970,11m; 128°41' e 52,57 m até o vértice 99, de
coordenadas N 7.963.727,98m e E 701.010,77m; 129°28' e 30,23 m até o vértice 100, de
coordenadas N 7.963.708,50m e E 701.033,91m; 230°44' e 188,42 m até o vértice 101, de
coordenadas N 7.963.590,79m e E 700.886,75m; 225°24' e 52,68 m até o vértice 102, de
coordenadas N 7.963.554,22m e E 700.848,85m; 226°45' e 17,73 m até o vértice 103, de
coordenadas N 7.963.542,18m e E 700.835,83m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 104, de
coordenadas N 7.963.530,03m e E 700.822,71m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 105, de
coordenadas N 7.963.517,99m e E 700.809,58m; 208°16' e 14,07 m até o vértice 106, de
coordenadas N 7.963.505,66m e E 700.802,80m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 107, de
coordenadas N 7.963.493,51m e E 700.789,67m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 108, de
coordenadas N 7.963.481,47m e E 700.776,55m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 109, de
coordenadas N 7.963.469,14m e E 700.769,76m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 110, de
coordenadas N 7.963.456,99m e E 700.756,64m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 111, de
coordenadas N 7.963.444,95m e E 700.743,51m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 112, de
coordenadas N 7.963.432,91m e E 700.730,49m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 113, de
coordenadas N 7.963.420,76m e E 700.717,37m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 114, de
coordenadas N 7.963.408,72m e E 700.704,24m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 115, de
coordenadas N 7.963.396,57m e E 700.691,12m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 116, de
coordenadas N 7.963.384,53m e E 700.677,99m; 226°19' e 17,81 m até o vértice 117, de

coordenadas N 7.963.372,38m e E 700.664,97m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 118, de
coordenadas N 7.963.360,05m e E 700.658,08m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 119, de
coordenadas N 7.963.348,01m e E 700.645,06m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 120, de
coordenadas N 7.963.335,86m e E 700.631,94m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 121, de
coordenadas N 7.963.323,82m e E 700.618,82m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 122, de
coordenadas N 7.963.311,78m e E 700.605,69m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 123, de
coordenadas N 7.963.299,63m e E 700.592,57m; 226°41' e 17,75 m até o vértice 124, de
coordenadas N 7.963.287,59m e E 700.579,55m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 125, de
coordenadas N 7.963.275,26m e E 700.572,66m; 226°19' e 17,81 m até o vértice 126, de
coordenadas N 7.963.263,11m e E 700.559,64m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 127, de
coordenadas N 7.963.251,07m e E 700.546,51m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 128, de
coordenadas N 7.963.238,92m e E 700.533,39m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 129, de
coordenadas N 7.963.226,88m e E 700.520,26m; 208°06' e 14,08 m até o vértice 130, de
coordenadas N 7.963.214,55m e E 700.513,48m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 131, de
coordenadas N 7.963.202,40m e E 700.500,35m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 132, de
coordenadas N 7.963.196,67m e E 700.487,51m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 133, de
coordenadas N 7.963.184,52m e E 700.474,38m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 134, de
coordenadas N 7.963.172,48m e E 700.461,36m; 245°09' e 14,20 m até o vértice 135, de
coordenadas N 7.963.166,64m e E 700.448,41m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 136, de
coordenadas N 7.963.154,60m e E 700.435,39m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 137, de
coordenadas N 7.963.142,45m e E 700.422,27m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 138, de
coordenadas N 7.963.136,71m e E 700.409,42m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 139, de
coordenadas N 7.963.124,56m e E 700.396,30m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 140, de
coordenadas N 7.963.112,52m e E 700.383,17m; 208°16' e 14,07 m até o vértice 141, de
coordenadas N 7.963.100,19m e E 700.376,39m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 142, de
coordenadas N 7.963.094,35m e E 700.363,54m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 143, de
coordenadas N 7.963.082,31m e E 700.350,42m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 144, de
coordenadas N 7.963.070,16m e E 700.337,29m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 145, de
coordenadas N 7.963.057,83m e E 700.330,50m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 146, de
coordenadas N 7.963.051,99m e E 700.317,66m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 147, de
coordenadas N 7.963.039,95m e E 700.304,53m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 148, de
coordenadas N 7.963.027,91m e E 700.291,41m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 149, de
coordenadas N 7.963.015,76m e E 700.278,29m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 150, de
coordenadas N 7.963.003,43m e E 700.271,50m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 151, de
coordenadas N 7.962.991,39m e E 700.258,48m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 152, de
coordenadas N 7.962.979,24m e E 700.245,36m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 153, de
coordenadas N 7.962.973,51m e E 700.232,51m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 154, de
coordenadas N 7.962.961,36m e E 700.219,39m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 155, de
coordenadas N 7.962.955,51m e E 700.206,54m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 156, de
coordenadas N 7.962.943,47m e E 700.193,42m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 157, de
coordenadas N 7.962.931,43m e E 700.180,29m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 158, de
coordenadas N 7.962.925,59m e E 700.167,45m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 159, de
coordenadas N 7.962.913,44m e E 700.154,32m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 160, de

coordenadas N 7.962.907,70m e E 700.141,47m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 161, de
coordenadas N 7.962.895,55m e E 700.128,35m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 162, de
coordenadas N 7.962.883,51m e E 700.115,23m; 226°24' e 17,79 m até o vértice 163, de
coordenadas N 7.962.871,36m e E 700.102,21m; 245°29' e 14,16 m até o vértice 164, de
coordenadas N 7.962.865,63m e E 700.089,26m; 226°28' e 17,81 m até o vértice 165, de
coordenadas N 7.962.853,48m e E 700.076,24m; 208°31' e 14,14 m até o vértice 166, de
coordenadas N 7.962.841,15m e E 700.069,35m; 245°27' e 14,07 m até o vértice 167, de
coordenadas N 7.962.835,42m e E 700.056,50m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 168, de
coordenadas N 7.962.823,09m e E 700.049,71m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 169, de
coordenadas N 7.962.817,25m e E 700.036,87m; 208°16' e 14,07 m até o vértice 170, de
coordenadas N 7.962.804,92m e E 700.030,08m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 171, de
coordenadas N 7.962.799,08m e E 700.017,23m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 172, de
coordenadas N 7.962.786,75m e E 700.010,45m; 245°27' e 14,07 m até o vértice 173, de
coordenadas N 7.962.781,02m e E 699.997,60m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 174, de
coordenadas N 7.962.768,69m e E 699.990,82m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 175, de
coordenadas N 7.962.756,54m e E 699.977,69m; 245°21' e 14,08 m até o vértice 176, de
coordenadas N 7.962.750,80m e E 699.964,85m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 177, de
coordenadas N 7.962.738,65m e E 699.951,72m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 178, de
coordenadas N 7.962.732,81m e E 699.938,87m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 179, de
coordenadas N 7.962.720,77m e E 699.925,75m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 180, de
coordenadas N 7.962.708,73m e E 699.912,63m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 181, de
coordenadas N 7.962.702,89m e E 699.899,78m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 182, de
coordenadas N 7.962.690,73m e E 699.886,66m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 183, de
coordenadas N 7.962.678,41m e E 699.879,87m; 245°21' e 14,08 m até o vértice 184, de
coordenadas N 7.962.672,67m e E 699.867,03m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 185, de
coordenadas N 7.962.660,52m e E 699.853,90m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 186, de
coordenadas N 7.962.648,48m e E 699.840,78m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 187, de
coordenadas N 7.962.642,64m e E 699.827,93m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 188, de
coordenadas N 7.962.630,31m e E 699.821,15m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 189, de
coordenadas N 7.962.618,27m e E 699.808,02m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 190, de
coordenadas N 7.962.612,43m e E 699.795,18m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 191, de
coordenadas N 7.962.600,39m e E 699.782,05m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 192, de
coordenadas N 7.962.588,24m e E 699.768,93m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 193, de
coordenadas N 7.962.582,50m e E 699.756,08m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 194, de
coordenadas N 7.962.570,35m e E 699.742,96m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 195, de
coordenadas N 7.962.564,51m e E 699.730,11m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 196, de
coordenadas N 7.962.552,47m e E 699.716,99m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 197, de
coordenadas N 7.962.546,62m e E 699.704,14m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 198, de
coordenadas N 7.962.534,30m e E 699.697,36m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 199, de
coordenadas N 7.962.522,26m e E 699.684,23m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 200, de
coordenadas N 7.962.516,41m e E 699.671,39m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 201, de
coordenadas N 7.962.504,37m e E 699.658,27m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 202, de
coordenadas N 7.962.498,53m e E 699.645,42m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 203, de

coordenadas N 7.962.486,49m e E 699.632,30m; 226°23' e 17,83 m até o vértice 204, de
coordenadas N 7.962.474,33m e E 699.619,28m; 245°29' e 14,16 m até o vértice 205, de
coordenadas N 7.962.468,60m e E 699.606,33m; 226°19' e 17,81 m até o vértice 206, de
coordenadas N 7.962.456,45m e E 699.593,31m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 207, de
coordenadas N 7.962.444,41m e E 699.580,19m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 208, de
coordenadas N 7.962.438,57m e E 699.567,34m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 209, de
coordenadas N 7.962.432,83m e E 699.554,49m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 210, de
coordenadas N 7.962.420,68m e E 699.541,37m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 211, de
coordenadas N 7.962.414,84m e E 699.528,52m; 245°36' e 14,15 m até o vértice 212, de
coordenadas N 7.962.409,11m e E 699.515,57m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 213, de
coordenadas N 7.962.403,26m e E 699.502,72m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 214, de
coordenadas N 7.962.397,42m e E 699.489,88m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 215, de
coordenadas N 7.962.391,68m e E 699.477,03m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 216, de
coordenadas N 7.962.385,84m e E 699.464,19m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 217, de
coordenadas N 7.962.373,80m e E 699.451,06m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 218, de
coordenadas N 7.962.361,65m e E 699.437,94m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 219, de
coordenadas N 7.962.355,91m e E 699.425,09m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 220, de
coordenadas N 7.962.343,59m e E 699.418,31m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 221, de
coordenadas N 7.962.331,44m e E 699.405,19m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 222, de
coordenadas N 7.962.319,40m e E 699.392,06m; 226°24' e 17,79 m até o vértice 223, de
coordenadas N 7.962.307,24m e E 699.379,05m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 224, de
coordenadas N 7.962.295,20m e E 699.365,92m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 225, de
coordenadas N 7.962.282,87m e E 699.359,14m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 226, de
coordenadas N 7.962.270,72m e E 699.346,01m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 227, de
coordenadas N 7.962.258,40m e E 699.339,23m; 226°48' e 17,83 m até o vértice 228, de
coordenadas N 7.962.246,35m e E 699.326,11m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 229, de
coordenadas N 7.962.234,20m e E 699.312,98m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 230, de
coordenadas N 7.962.228,47m e E 699.300,14m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 231, de
coordenadas N 7.962.216,32m e E 699.287,01m; 245°21' e 14,08 m até o vértice 232, de
coordenadas N 7.962.210,59m e E 699.274,17m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 233, de
coordenadas N 7.962.198,43m e E 699.261,05m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 234, de
coordenadas N 7.962.192,70m e E 699.248,20m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 235, de
coordenadas N 7.962.180,55m e E 699.235,08m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 236, de
coordenadas N 7.962.174,82m e E 699.222,23m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 237, de
coordenadas N 7.962.162,66m e E 699.209,11m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 238, de
coordenadas N 7.962.150,62m e E 699.195,99m; 226°24' e 17,79 m até o vértice 239, de
coordenadas N 7.962.138,47m e E 699.182,97m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 240, de
coordenadas N 7.962.126,43m e E 699.169,85m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 241, de
coordenadas N 7.962.120,59m e E 699.157,00m; 226°56' e 17,79 m até o vértice 242, de
coordenadas N 7.962.108,55m e E 699.143,88m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 243, de
coordenadas N 7.962.096,40m e E 699.130,75m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 244, de
coordenadas N 7.962.090,66m e E 699.117,91m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 245, de
coordenadas N 7.962.078,51m e E 699.104,79m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 246, de

coordenadas N 7.962.066,18m e E 699.098,00m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 247, de
coordenadas N 7.962.054,14m e E 699.084,88m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 248, de
coordenadas N 7.962.041,99m e E 699.071,76m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 249, de
coordenadas N 7.962.029,66m e E 699.064,97m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 250, de
coordenadas N 7.962.017,33m e E 699.058,19m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 251, de
coordenadas N 7.962.005,01m e E 699.051,40m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 252, de
coordenadas N 7.961.992,68m e E 699.044,62m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 253, de
coordenadas N 7.961.980,35m e E 699.037,83m; 208°37' e 14,15 m até o vértice 254, de
coordenadas N 7.961.968,02m e E 699.030,94m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 255, de
coordenadas N 7.961.955,70m e E 699.024,15m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 256, de
coordenadas N 7.961.943,19m e E 699.023,71m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 257, de
coordenadas N 7.961.930,58m e E 699.023,26m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 258, de
coordenadas N 7.961.917,96m e E 699.022,71m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 259, de
coordenadas N 7.961.905,46m e E 699.022,26m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 260, de
coordenadas N 7.961.893,13m e E 699.015,47m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 261, de
coordenadas N 7.961.880,51m e E 699.014,92m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 262, de
coordenadas N 7.961.868,01m e E 699.014,47m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 263, de
coordenadas N 7.961.855,39m e E 699.014,02m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 264, de
coordenadas N 7.961.842,78m e E 699.013,47m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 265, de
coordenadas N 7.961.829,99m e E 699.019,25m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 266, de
coordenadas N 7.961.817,20m e E 699.025,14m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 267, de
coordenadas N 7.961.804,41m e E 699.030,93m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 268, de
coordenadas N 7.961.791,62m e E 699.036,82m; 155°04' e 14,07 m até o vértice 269, de
coordenadas N 7.961.778,82m e E 699.042,60m; 155°11' e 14,12 m até o vértice 270, de
coordenadas N 7.961.765,92m e E 699.048,39m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 271, de
coordenadas N 7.961.752,96m e E 699.060,51m; 136°36' e 17,86 m até o vértice 272, de
coordenadas N 7.961.739,88m e E 699.072,63m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 273, de
coordenadas N 7.961.733,11m e E 699.085,03m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 274, de
coordenadas N 7.961.720,03m e E 699.097,15m; 118°01' e 14,13 m até o vértice 275, de
coordenadas N 7.961.713,26m e E 699.109,55m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 276, de
coordenadas N 7.961.706,49m e E 699.121,94m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 277, de
coordenadas N 7.961.693,52m e E 699.134,07m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 278, de
coordenadas N 7.961.686,75m e E 699.146,36m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 279, de
coordenadas N 7.961.679,98m e E 699.158,76m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 280, de
coordenadas N 7.961.666,90m e E 699.170,88m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 281, de
coordenadas N 7.961.653,82m e E 699.183,00m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 282, de
coordenadas N 7.961.640,85m e E 699.195,12m; 136°20' e 17,89 m até o vértice 283, de
coordenadas N 7.961.627,77m e E 699.207,35m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 284, de
coordenadas N 7.961.614,98m e E 699.213,13m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 285, de
coordenadas N 7.961.601,91m e E 699.225,25m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 286, de
coordenadas N 7.961.589,11m e E 699.231,03m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 287, de
coordenadas N 7.961.576,04m e E 699.243,15m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 288, de
coordenadas N 7.961.563,24m e E 699.249,04m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 289, de

coordenadas N 7.961.550,45m e E 699.254,83m; 155°14' e 14,15 m até o vértice 290, de
coordenadas N 7.961.537,55m e E 699.260,61m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 291, de
coordenadas N 7.961.524,76m e E 699.266,50m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 292, de
coordenadas N 7.961.511,97m e E 699.272,28m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 293, de
coordenadas N 7.961.499,18m e E 699.278,07m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 294, de
coordenadas N 7.961.486,39m e E 699.283,96m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 295, de
coordenadas N 7.961.473,60m e E 699.289,74m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 296, de
coordenadas N 7.961.460,98m e E 699.289,29m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 297, de
coordenadas N 7.961.448,19m e E 699.295,08m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 298, de
coordenadas N 7.961.435,40m e E 699.300,86m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 299, de
coordenadas N 7.961.422,78m e E 699.300,41m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 300, de
coordenadas N 7.961.409,99m e E 699.306,20m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 301, de
coordenadas N 7.961.397,38m e E 699.305,75m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 302, de
coordenadas N 7.961.384,87m e E 699.305,30m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 303, de
coordenadas N 7.961.372,26m e E 699.304,75m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 304, de
coordenadas N 7.961.359,75m e E 699.304,30m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 305, de
coordenadas N 7.961.347,14m e E 699.303,75m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 306, de
coordenadas N 7.961.334,63m e E 699.303,30m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 307, de
coordenadas N 7.961.322,02m e E 699.302,85m; 208°40' e 14,12 m até o vértice 308, de
coordenadas N 7.961.309,69m e E 699.295,96m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 309, de
coordenadas N 7.961.297,08m e E 699.295,51m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 310, de
coordenadas N 7.961.284,57m e E 699.295,06m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 311, de
coordenadas N 7.961.272,24m e E 699.288,28m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 312, de
coordenadas N 7.961.259,63m e E 699.287,72m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 313, de
coordenadas N 7.961.247,30m e E 699.280,94m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 314, de
coordenadas N 7.961.234,97m e E 699.274,15m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 315, de
coordenadas N 7.961.222,65m e E 699.267,37m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 316, de
coordenadas N 7.961.210,32m e E 699.260,58m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 317, de
coordenadas N 7.961.197,99m e E 699.253,80m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 318, de
coordenadas N 7.961.185,66m e E 699.247,01m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 319, de
coordenadas N 7.961.173,34m e E 699.240,12m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 320, de
coordenadas N 7.961.161,01m e E 699.233,34m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 321, de
coordenadas N 7.961.148,39m e E 699.232,89m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 322, de
coordenadas N 7.961.136,07m e E 699.226,11m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 323, de
coordenadas N 7.961.123,74m e E 699.219,32m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 324, de
coordenadas N 7.961.111,41m e E 699.212,54m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 325, de
coordenadas N 7.961.099,08m e E 699.205,75m; 208°31' e 14,14 m até o vértice 326, de
coordenadas N 7.961.086,75m e E 699.198,86m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 327, de
coordenadas N 7.961.074,25m e E 699.198,41m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 328, de
coordenadas N 7.961.061,92m e E 699.191,63m; 197°38' e 62,72 m até o vértice 329, de
coordenadas N 7.961.002,35m e E 699.171,99m; 202°51' e 56,79 m até o vértice 330, de
coordenadas N 7.960.950,22m e E 699.149,36m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 331, de
coordenadas N 7.960.937,61m e E 699.148,92m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 332, de

coordenadas N 7.960.925,28m e E 699.142,13m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 333, de
coordenadas N 7.960.912,77m e E 699.141,58m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 334, de
coordenadas N 7.960.900,45m e E 699.134,79m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 335, de
coordenadas N 7.960.887,83m e E 699.134,34m; 208°06' e 14,08 m até o vértice 336, de
coordenadas N 7.960.875,50m e E 699.127,56m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 337, de
coordenadas N 7.960.862,89m e E 699.127,01m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 338, de
coordenadas N 7.960.850,56m e E 699.120,22m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 339, de
coordenadas N 7.960.838,06m e E 699.119,77m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 340, de
coordenadas N 7.960.825,44m e E 699.119,22m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 341, de
coordenadas N 7.960.813,11m e E 699.112,44m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 342, de
coordenadas N 7.960.800,79m e E 699.105,65m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 343, de
coordenadas N 7.960.788,28m e E 699.105,20m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 344, de
coordenadas N 7.960.775,67m e E 699.104,65m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 345, de
coordenadas N 7.960.763,34m e E 699.097,86m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 346, de
coordenadas N 7.960.750,72m e E 699.097,42m; 182°01' e 12,49 m até o vértice 347, de
coordenadas N 7.960.738,22m e E 699.096,86m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 348, de
coordenadas N 7.960.725,61m e E 699.096,42m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 349, de
coordenadas N 7.960.713,10m e E 699.095,97m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 350, de
coordenadas N 7.960.700,49m e E 699.095,41m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 351, de
coordenadas N 7.960.688,16m e E 699.088,63m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 352, de
coordenadas N 7.960.675,54m e E 699.088,18m; 182°01' e 12,49 m até o vértice 353, de
coordenadas N 7.960.663,04m e E 699.087,63m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 354, de
coordenadas N 7.960.650,71m e E 699.080,84m; 181°19' e 12,61 m até o vértice 355, de
coordenadas N 7.960.638,10m e E 699.080,40m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 356, de
coordenadas N 7.960.625,59m e E 699.079,95m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 357, de
coordenadas N 7.960.612,98m e E 699.079,39m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 358, de
coordenadas N 7.960.600,36m e E 699.078,95m; 182°01' e 12,49 m até o vértice 359, de
coordenadas N 7.960.587,86m e E 699.078,39m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 360, de
coordenadas N 7.960.575,24m e E 699.077,95m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 361, de
coordenadas N 7.960.562,74m e E 699.077,50m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 362, de
coordenadas N 7.960.550,13m e E 699.076,94m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 363, de
coordenadas N 7.960.537,51m e E 699.076,50m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 364, de
coordenadas N 7.960.525,01m e E 699.075,94m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 365, de
coordenadas N 7.960.512,39m e E 699.075,50m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 366, de
coordenadas N 7.960.499,89m e E 699.075,05m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 367, de
coordenadas N 7.960.487,27m e E 699.074,49m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 368, de
coordenadas N 7.960.474,77m e E 699.074,05m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 369, de
coordenadas N 7.960.462,15m e E 699.073,60m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 370, de
coordenadas N 7.960.449,36m e E 699.079,38m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 371, de
coordenadas N 7.960.436,75m e E 699.078,93m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 372, de
coordenadas N 7.960.423,96m e E 699.084,72m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 373, de
coordenadas N 7.960.411,34m e E 699.084,16m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 374, de
coordenadas N 7.960.398,55m e E 699.090,05m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 375, de

coordenadas N 7.960.385,76m e E 699.095,84m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 376, de
coordenadas N 7.960.372,97m e E 699.101,73m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 377, de
coordenadas N 7.960.360,35m e E 699.101,17m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 378, de
coordenadas N 7.960.347,56m e E 699.106,96m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 379, de
coordenadas N 7.960.334,77m e E 699.112,84m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 380, de
coordenadas N 7.960.321,98m e E 699.118,63m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 381, de
coordenadas N 7.960.308,90m e E 699.130,75m; 136°36' e 17,86 m até o vértice 382, de
coordenadas N 7.960.295,82m e E 699.142,87m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 383, de
coordenadas N 7.960.283,03m e E 699.148,76m; 136°16' e 17,74 m até o vértice 384, de
coordenadas N 7.960.270,06m e E 699.160,88m; 136°40' e 17,84 m até o vértice 385, de
coordenadas N 7.960.256,98m e E 699.173,00m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 386, de
coordenadas N 7.960.250,21m e E 699.185,39m; 91°23' e 12,56 m até o vértice 387, de
coordenadas N 7.960.249,75m e E 699.197,96m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 388, de
coordenadas N 7.960.249,29m e E 699.210,53m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 389, de
coordenadas N 7.960.242,52m e E 699.222,93m; 91°56' e 12,68 m até o vértice 390, de
coordenadas N 7.960.241,94m e E 699.235,60m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 391, de
coordenadas N 7.960.241,48m e E 699.248,17m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 392, de
coordenadas N 7.960.241,01m e E 699.260,84m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 393, de
coordenadas N 7.960.240,55m e E 699.273,41m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 394, de
coordenadas N 7.960.240,09m e E 699.286,08m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 395, de
coordenadas N 7.960.239,62m e E 699.298,65m; 91°23' e 12,56 m até o vértice 396, de
coordenadas N 7.960.239,16m e E 699.311,22m; 65°36' e 14,15 m até o vértice 397, de
coordenadas N 7.960.244,89m e E 699.324,17m; 91°23' e 12,59 m até o vértice 398, de
coordenadas N 7.960.244,43m e E 699.336,74m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 399, de
coordenadas N 7.960.250,27m e E 699.349,58m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 400, de
coordenadas N 7.960.256,01m e E 699.362,43m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 401, de
coordenadas N 7.960.255,54m e E 699.375,10m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 402, de
coordenadas N 7.960.261,39m e E 699.387,95m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 403, de
coordenadas N 7.960.267,23m e E 699.400,79m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 404, de
coordenadas N 7.960.272,96m e E 699.413,64m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 405, de
coordenadas N 7.960.278,81m e E 699.426,48m; 65°32' e 14,18 m até o vértice 406, de
coordenadas N 7.960.284,54m e E 699.439,43m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 407, de
coordenadas N 7.960.290,38m e E 699.452,28m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 408, de
coordenadas N 7.960.296,23m e E 699.465,12m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 409, de
coordenadas N 7.960.301,96m e E 699.477,97m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 410, de
coordenadas N 7.960.307,81m e E 699.490,81m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 411, de
coordenadas N 7.960.313,65m e E 699.503,66m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 412, de
coordenadas N 7.960.319,38m e E 699.516,50m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 413, de
coordenadas N 7.960.325,23m e E 699.529,45m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 414, de
coordenadas N 7.960.331,07m e E 699.542,30m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 415, de
coordenadas N 7.960.336,80m e E 699.555,14m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 416, de
coordenadas N 7.960.342,65m e E 699.567,99m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 417, de
coordenadas N 7.960.348,49m e E 699.580,83m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 418, de

coordenadas N 7.960.354,22m e E 699.593,68m; 46°31' e 17,87 m até o vértice 419, de
coordenadas N 7.960.366,37m e E 699.606,80m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 420, de
coordenadas N 7.960.372,11m e E 699.619,64m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 421, de
coordenadas N 7.960.377,95m e E 699.632,49m; 65°12' e 14,22 m até o vértice 422, de
coordenadas N 7.960.383,79m e E 699.645,44m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 423, de
coordenadas N 7.960.389,53m e E 699.658,28m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 424, de
coordenadas N 7.960.401,68m e E 699.671,41m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 425, de
coordenadas N 7.960.407,41m e E 699.684,25m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 426, de
coordenadas N 7.960.413,25m e E 699.697,10m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 427, de
coordenadas N 7.960.419,10m e E 699.709,94m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 428, de
coordenadas N 7.960.424,83m e E 699.722,79m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 429, de
coordenadas N 7.960.430,68m e E 699.735,63m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 430, de
coordenadas N 7.960.430,21m e E 699.748,31m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 431, de
coordenadas N 7.960.435,94m e E 699.761,15m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 432, de
coordenadas N 7.960.441,79m e E 699.774,00m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 433, de
coordenadas N 7.960.447,63m e E 699.786,84m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 434, de
coordenadas N 7.960.453,36m e E 699.799,69m; 91°23' e 12,65 m até o vértice 435, de
coordenadas N 7.960.452,90m e E 699.812,36m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 436, de
coordenadas N 7.960.458,74m e E 699.825,20m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 437, de
coordenadas N 7.960.458,28m e E 699.837,77m; 105°35' e 130,09 m até o vértice 438, de
coordenadas N 7.960.421,99m e E 699.962,70m; 100°02' e 127,67 m até o vértice 439, de
coordenadas N 7.960.398,43m e E 700.088,19m; 92°05' e 12,60 m até o vértice 440, de
coordenadas N 7.960.397,85m e E 700.100,76m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 441, de
coordenadas N 7.960.391,08m e E 700.113,15m; 117°35' e 14,07 m até o vértice 442, de
coordenadas N 7.960.384,42m e E 700.125,55m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 443, de
coordenadas N 7.960.377,65m e E 700.137,95m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 444, de
coordenadas N 7.960.370,88m e E 700.150,24m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 445, de
coordenadas N 7.960.364,11m e E 700.162,63m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 446, de
coordenadas N 7.960.363,64m e E 700.175,31m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 447, de
coordenadas N 7.960.356,87m e E 700.187,60m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 448, de
coordenadas N 7.960.350,10m e E 700.200,00m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 449, de
coordenadas N 7.960.343,33m e E 700.212,39m; 117°58' e 14,09 m até o vértice 450, de
coordenadas N 7.960.336,56m e E 700.224,79m; 118°08' e 14,14 m até o vértice 451, de
coordenadas N 7.960.329,78m e E 700.237,19m; 91°24' e 12,56 m até o vértice 452, de
coordenadas N 7.960.329,32m e E 700.249,75m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 453, de
coordenadas N 7.960.322,55m e E 700.262,15m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 454, de
coordenadas N 7.960.315,78m e E 700.274,55m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 455, de
coordenadas N 7.960.309,01m e E 700.286,84m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 456, de
coordenadas N 7.960.308,54m e E 700.299,51m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 457, de
coordenadas N 7.960.301,77m e E 700.311,91m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 458, de
coordenadas N 7.960.295,00m e E 700.324,20m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 459, de
coordenadas N 7.960.288,23m e E 700.336,60m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 460, de
coordenadas N 7.960.281,45m e E 700.348,99m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 461, de

coordenadas N 7.960.274,68m e E 700.361,39m; 136°40' e 17,84 m até o vértice 462, de
coordenadas N 7.960.261,60m e E 700.373,51m; 117°35' e 14,07 m até o vértice 463, de
coordenadas N 7.960.254,94m e E 700.385,90m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 464, de
coordenadas N 7.960.248,17m e E 700.398,20m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 465, de
coordenadas N 7.960.235,09m e E 700.410,31m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 466, de
coordenadas N 7.960.228,32m e E 700.422,71m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 467, de
coordenadas N 7.960.215,24m e E 700.434,83m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 468, de
coordenadas N 7.960.202,16m e E 700.446,95m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 469, de
coordenadas N 7.960.195,39m e E 700.459,35m; 117°45' e 14,06 m até o vértice 470, de
coordenadas N 7.960.188,73m e E 700.471,74m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 471, de
coordenadas N 7.960.181,96m e E 700.484,14m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 472, de
coordenadas N 7.960.175,19m e E 700.496,43m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 473, de
coordenadas N 7.960.168,41m e E 700.508,83m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 474, de
coordenadas N 7.960.161,64m e E 700.521,22m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 475, de
coordenadas N 7.960.161,18m e E 700.533,79m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 476, de
coordenadas N 7.960.166,91m e E 700.546,64m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 477, de
coordenadas N 7.960.172,75m e E 700.559,59m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 478, de
coordenadas N 7.960.172,29m e E 700.572,16m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 479, de
coordenadas N 7.960.178,02m e E 700.585,00m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 480, de
coordenadas N 7.960.183,86m e E 700.597,85m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 481, de
coordenadas N 7.960.183,40m e E 700.610,52m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 482, de
coordenadas N 7.960.189,24m e E 700.623,36m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 483, de
coordenadas N 7.960.194,97m e E 700.636,21m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 484, de
coordenadas N 7.960.200,82m e E 700.649,06m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 485, de
coordenadas N 7.960.206,66m e E 700.661,90m; 65°32' e 14,18 m até o vértice 486, de
coordenadas N 7.960.212,39m e E 700.674,85m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 487, de
coordenadas N 7.960.218,23m e E 700.687,70m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 488, de
coordenadas N 7.960.224,08m e E 700.700,54m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 489, de
coordenadas N 7.960.229,81m e E 700.713,39m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 490, de
coordenadas N 7.960.235,65m e E 700.726,23m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 491, de
coordenadas N 7.960.241,50m e E 700.739,08m; 65°24' e 14,04 m até o vértice 492, de
coordenadas N 7.960.247,23m e E 700.751,92m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 493, de
coordenadas N 7.960.253,07m e E 700.764,87m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 494, de
coordenadas N 7.960.258,91m e E 700.777,72m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 495, de
coordenadas N 7.960.264,65m e E 700.790,56m; 64°20' e 128,82 m até o vértice 496, de
coordenadas N 7.960.319,21m e E 700.907,25m; 52°43' e 136,73 m até o vértice 497, de
coordenadas N 7.960.400,87m e E 701.016,94m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 498, de
coordenadas N 7.960.406,60m e E 701.029,78m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 499, de
coordenadas N 7.960.418,75m e E 701.042,91m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 500, de
coordenadas N 7.960.431,08m e E 701.049,69m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 501, de
coordenadas N 7.960.443,12m e E 701.062,82m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 502, de
coordenadas N 7.960.455,27m e E 701.075,94m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 503, de
coordenadas N 7.960.467,59m e E 701.082,73m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 504, de